

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Instrução processual de concessão de aposentadoria

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia



Curso
Instrução processual de concessão de aposentadoria

Eu me chamo...



Mais velha de 03 irmãos
Filha de Ozilene e Assis
Tenho 01 tatuagem
Tenho 02 filhos (Isabela e Gabriel)
Adoro um bom vinho e boas companhias
Faço parte da seita da Velocity (sou uma Velover) junto com a Lili
Vivo a melhor idade, 47 anos

Glacilene
Glaciane
Graciene
Laciene
Glacijheyne
GláGlá
Gla
GLACIENE
Nome escolhido pela minha avó materna

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia



Quem sou eu?

Glaciene Campos Valério



✉ glaciene.valerio@iprev.df.gov.br

Quem sou eu?

Liliana Estela Sampaio Duarte



✉ liliana.duarte@iprev.df.gov.br

Quem sou eu?

Lili



Caçula de 03 irmãs

Soy muchacha (filha de Argentino)

Mãe de pet

Amo correr

Sou Palmeirense

AMO cerveja

37 anos

Apaixonada por esportes

Já fiz

- ginástica "olímpica"
- natação
- Patinação artística

Dei aula

Fui árbitra

Gosto de musculação

Sou Velover (viciada na Velocity) junto com a Gla

Tenho 03 tatuagens

AMO viajar

Escola de Governo do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Objetivos do curso

- Unificar e padronizar os procedimentos processuais;
- Atualizar os servidores que executam a rotina de instrução processual para concessão de aposentadorias, conforme o Manual do Iprev-DF;
- Reduzir a taxa de retorno dos processos de aposentadoria ao órgão de origem do servidor, após a análise;
- Agilizar a instrução e análise dos processos objetivando celeridade na publicação do benefício ao servidor requerente;
- Reduzir as diligências procedimentais oriundas dos órgãos de controle (Controladoria Geral do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal); e
- Racionalizar o uso da força de trabalho empregada para a instrução, análise e correções dos dados do processo de aposentadoria e sistemas utilizados.

Escola de Governo do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso instrução aposentadorias 1/2024

Grupo do WhatsApp



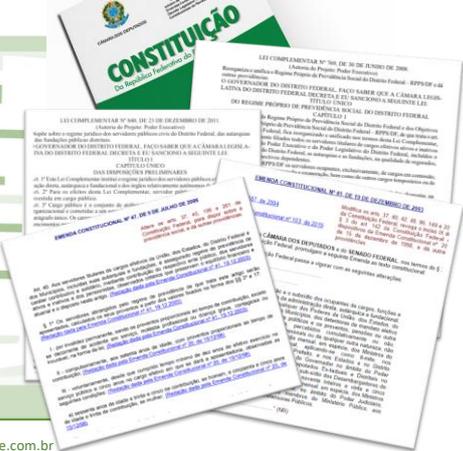
Faça a leitura ou carregue esse QR code usando a
câmera do WhatsApp para entrar neste grupo

Escola de Governo do Distrito FederalSecretaria Executiva de Gestão AdministrativaSecretaria de Economia

LEGISLAÇÃO

1





Fontes: br.freepik.com e www.google.com.br

Escola de Governo do Distrito FederalSecretaria Executiva de Gestão AdministrativaSecretaria de Economia

Legislação

A evolução das aposentadorias



Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos

1923

Promulgação da **Lei Eloy Chaves**; considerada a semente da Previdência Social brasileira, a norma cria as **caixas de aposentadorias e pensões (CAPs) no setor ferroviário**; cada CAP responde pelo pagamento dos aposentados de uma empresa específica



anos 1920 e 1930

Extensão das **CAPs para empresas de outros ramos**, como o portuário, a navegação marítima e a aviação

1933

Criação dos **institutos de aposentadorias e pensões (IAPs)**; enquanto cada CAP cuida das aposentadorias de uma única empresa, o IAP beneficia uma categoria profissional inteira, como a dos bancários, a dos comerciários e a dos industriários, com abrangência nacional

1960

Unificação das regras das CAPs e do IAPs, incluindo a fixação de um valor máximo para as contribuições e os benefícios

1966

Extinção das CAPs e dos IAPs, que são unificados no **Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)**



1990

Substituição do INPS pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**



Fonte: livro Os 80 Anos da Previdência Social (2002)

Fonte: [site do Senado Federal](http://site.do.Senado.Federal)

Escola de Governo do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Legislação

A legislação sobre aposentadoria

- Constituição Federal/88 (art. 40);
- Emendas Constitucionais
 - » EC 20/1998 » EC 47/2005 » EC 80/2015
 - » EC 41/2003 » EC 70/2012 » EC 103/2019*
- Lei Complementares
 - » LC 769/2008
 - » LC 840/2011
- Lei nº 4.584/2011 ▪ Lei nº 1.234/1950 ▪ Lei nº 4.345/1964
- Portaria nº 12/2016 – Iprev-DF
- Legislação Federal utilizada subsidiariamente.

Escola de Governo do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Art. 40 da CF/88

Principal requisito: tempo de serviço

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao **tempo de serviço**;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos **de serviço**, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- » Direito à aposentadoria – 03 tipos: por invalidez permanente, compulsória e voluntária.
- » Proventos: Integrais x Proporcionais.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ EC 20/1998

Principais requisitos:
tempo de contribuição + idade

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais **ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais **ao tempo de contribuição**;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco **de contribuição**, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta **de contribuição**, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- » Instituiu o caráter contributivo. (Tempo de contribuição);
- » Passou a exigir idade mínima, tempo de serviço mínimo no cargo e no serviço público
- » **Fim da paridade**

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ EC 41/2003

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

...

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

- » Caráter contributivo e solidário;
- » Fim do cálculo do benefício com base na última remuneração

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Regras de transição

Para ter direito a paridade e integralidade com base na última remuneração

▪ Artigo 6º da EC 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

- » Ingresso no serviço público antes da publicação da EC 41/2003;

Principais requisitos:

Data de ingresso no serviço público + tempo de contribuição + idade + tempo efetivo no serviço público, na carreira e no cargo.

Até 31/12/2003

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Regras de transição

Para ter direito a paridade e integralidade

▪ Artigo 3º da EC 47/2003

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Estende o direito à paridade aos pensionistas

Principais requisitos:

Data de ingresso no serviço público + tempo de contribuição + idade + tempo efetivo no serviço público, na carreira e no cargo.

- » Ingresso no serviço público antes da EC 20/1998;
- » Tempo mínimo no serviço público: 25 anos;
- » **Regra dos "95 (homem) / 85 (mulher)":** aqueles que excederem o tempo de contribuição mínimo, podem descontar os anos remanescentes da idade.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Regra de transição – art. 3º da EC 47/2005

» **Regra dos "95 (homem) / 85 (mulher)"**

» **É necessário que o tempo de contribuição seja, pelo menos, o mínimo exigido.**

REQUISITO HOMEM:

- 35 anos de contribuição
- 60 anos (idade)
- Soma: 35+60 = 95

REQUISITO MULHER:

- 30 anos de contribuição
- 55 anos (idade)
- Soma: 30+55 = 85

Exemplos:

- 1) Servidor com 36 anos de contribuição e 59 anos de idade, pode se aposentar por esta regra? **Sim**
- 2) Servidor com 37 anos de contribuição, e 55 anos de idade, pode se aposentar por esta regra? **Não**
- 3) Servidor com 38 anos de contribuição e 56 anos de idade, pode se aposentar por esta regra? **Não**

Exemplos:

- 1) Servidora com 32 anos de contribuição, e 51 anos de idade, pode se aposentar por esta regra? **Não**
- 2) Servidora com 34 anos de contribuição e 51 anos de idade, pode se aposentar por esta regra? **Sim**
- 3) Servidora com 29 anos de contribuição e 56 anos de idade, pode se aposentar por esta regra? **Não**

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ EC 88/2015 e LC 152/2015

EC 88/2015

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

..... "(NR)

Publicada em 05/2015

LC 152/2015

Art. 1º Esta Lei Complementar **dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Publicada em 12/2015

- » Alteram a idade da aposentadoria compulsória: de 70 para 75 anos.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais

- » A primeira menção a regra de aposentadoria diferenciada foi na EC 20/98;
- » A EC 41/2003 não trouxe alteração neste sentido, e em 2005, a EC 47 trouxe 02 novas possibilidades de especiais.
- » A EC 103/2019 alterou a redação do § 4º do artigo 40 da CF/88, porém, ainda não se aplica ao DF. Então permanece a redação dada pela EC 47/2005:

Redação da EC 20/98

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Redação da EC 47/2005

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais –Pessoa com deficiência

- » Não existe Lei Complementar Distrital sobre o assunto. Assim, utiliza-se subsidiariamente a legislação federal;
- » LC Federal 142/2013 – art. 3º

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais –Pessoa com deficiência

- » [Portaria nº 12/2016](#)
IPREV/DF

Artigo 4º: requisitos

Incisos I a III: A depender do Grau de deficiência;
Inciso IV: Independe do grau.

Capítulo II DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS

Art. 4º Os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III deste artigo deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais – Pessoa com deficiência

- » Exemplo de Laudo Médico Pericial para fins de aposentadoria especial - PcD



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Fundação de Previdência

AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 026/2021

Nome do(a) servidor(a):

Matrícula:

CPF:

Orgão:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº:

Considerando a avaliação do Serviço Social, realizada em 23/02/2021, e a avaliação Médico-Pericial, realizada em 19/03/2021, e com base no conceito de funcionalidade, conclui-se que o(a) servidor(a) faz jus à concessão do benefício, com enquadramento como deficiência grave, por apresentar média de pontuação igual a 5,225 pontos.

Data provável do início da deficiência: 21/01/1978.

A decisão baseou-se no conceito de funcionalidade, disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial da Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA).

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5,739
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5,740 e menor ou igual a 6,354
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6,355 e menor ou igual a 7,584
- Pontuação insuficiente para concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7,585

Fundamentação Legal:

Lei Complementar 769/2008
Lei Complementar 142/2013
Artigo 2º da Lei 13.146/2015

Brasília, 19 de março de 2021.

Dr. José Geraldo de Andrade Junior
CRM nº 7.603
GEPROC/DIPEM/SUBSAUDE/SEQUAL/SEEC

Dr.ª Simone Carvalho Roza
CRM DF 7.369
GEPROC/DIPEM/SUBSAUDE/SEQUAL/SEEC

Dr.ª Tatiana Teixeira
CRM nº 2.106
GEPROC/DIPEM/SUBSAUDE/SEQUAL/SEEC

Fundação de Previdência - DIPEM - SE BRAS/DF - IN/EGUAL - SE/EC
SCS Quadra 09, Lote C Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 1º Subsolo - Brasília/DF CEP: 70.308 - 200.
Fone: 3344.9571 e 3344.9461

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais – Tempo exercido em atividade insalubre

- » Inexistência de Lei Complementar para efetiva aplicação deste tipo de aposentadoria especial – judicialização da demanda;
- » STF – Súmula Vinculante nº 33;

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Lei Federal nº 8.213/1991, art. 57

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais –Tempo exercido em atividade insalubre

- » Lei Federal 8.213/1991 – art. 57

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais –Tempo exercido em atividade insalubre

- » Inexistência de Lei Complementar para efetiva aplicação deste tipo de aposentadoria especial – judicialização da demanda;
- » STF – Súmula Vinculante nº 33;

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

- » Decisão 6611/2010 – TCDF – de 14/12/2010;

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais –Tempo exercido em atividade insalubre

DECISÃO Nº 6611/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

- I) tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER/DF, constante do Processo nº 29.391/10;
- II) informar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER/DF sobre esta decisão;
- III) responder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal- SES/DF, órgão consulente no feito, o seguinte:
 - a) o reconhecimento do direito à contagem de tempo prestado sob condições especiais, para fins do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, contempla os beneficiários de decisão judicial em Mandado de Injunção e os demais servidores distritais que preencham os mesmos requisitos, em conformidade com a Decisão-TCDF nº 3.221/10, proferida no Processo nº 35.321/09;
 - b) a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, circunscreve-se à aposentadoria decorrente de trabalhos realizados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88;
 - c) o tempo especial devidamente reconhecido pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99;
 - d) não havendo restrição para início da contagem, reconhecido o tempo de serviço/contribuição em condições especiais a que fora submetido o servidor, esse direito incorpora-se a seu patrimônio jurídico. Assim, se o servidor reunir os requisitos exigidos pela EC 41/03, são-lhe garantidas a paridade e a integralidade dos proventos;
 - e) ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras permanentes previstas no § 1º do art. 40 da CRFB e as das regras de transição atualmente em vigor, disciplinadas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 3º da EC nº 47/05. Não se mostram viáveis as aposentadorias e a revisões de proventos fundadas em regras já revogadas no momento

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais –Tempo exercido em atividade insalubre

- » Inexistência de Lei Complementar para efetiva aplicação deste tipo de aposentadoria especial – judicialização da demanda;
- » STF – Súmula Vinculante nº 33;

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

- » Decisão 6611/2010 – TCDF – de 14/12/2010;
- » Em 31/01/2017 – TJDFT julga ADI declara a inconstitucionalidade das alíneas “c”, “d”, “e”, “i”, “j” e “k” do item III da Decisão n. 6611/2010 – TCDF e do item I da Decisão n. 3662/2014 – TCDF, com efeitos “ex tunc” (retroativos) e eficácia “erga omnes”;

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais – Tempo exercido em atividade insalubre

DECISÃO Nº 6611/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

II) responder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, órgão consultante no feito, o seguinte:

a) o reconhecimento do direito à contagem de tempo prestado sob condições especiais, para fins do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, contempla os beneficiários de decisão judicial em Mandado de Injunção e os demais servidores distritais que preencham os mesmos requisitos, em conformidade com a Decisão-TCDF nº 3.221/10, proferida no Processo nº 35.321/09;

b) a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, circunscreve-se à aposentadoria decorrente de trabalhos realizados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88;

(...) **inconstitucional**

f) o requisito principal para a aposentadoria especial do beneficiário de Mandado de Injunção é o cumprimento do período mínimo de 25 anos de atividade especial, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sem exigência de outros requisitos, como tempo de serviço público, tempo no cargo, idade mínima, aplicáveis às demais modalidades de aposentadoria permitidas ao servidor público;

g) a aposentadoria especial decorre de eventos de natureza diferenciada daquelas situações que caracterizam a aposentadoria ordinária. Assim é que, se a Constituição determina que o tempo para aposentadoria especial seja prestado inteiramente sob condições específicas, não se mostra plausível o cômputo de licenças (especial ou prêmio) para tal fim;

h) não é possível a **desavervação** de licenças (especial e prêmio), tendo em vista que o direito à contagem de tempo especial não retroage à data da aposentadoria anterior;

(...) **inconstitucional**

i) cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão consultante, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprex e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento do Distrito Federal - SELOG regulamentar os métodos de trabalho para a verificação das condições especiais de trabalho e expedição dos laudos técnicos e periciais e demais documentos necessários ao enquadramento do cargo e/ou comprovação da exposição a condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MPS nº 1/10 e a legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observando a conceituação técnica de tempo permanente, não ocasional, nem intermitente, cabendo exclusivamente ao Iprex a competência para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que tratam os autos;

m) verificado o enquadramento da situação individual do servidor, na forma descrita no item anterior, devem compor os autos do processo de aposentadoria a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Iprex e o respectivo laudo médico-pericial que deu origem à certidão;

n) em caso de averbações, os cálculos especiais deverão estar previamente definidos e demonstrados nas respectivas certidões de tempo averbado.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais – Tempo exercido em atividade insalubre

» Decisão TCDF nº 6611/2010.

f) o requisito principal para a aposentadoria especial do beneficiário de Mandado de Injunção é o cumprimento do período mínimo de 25 anos de atividade especial, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sem exigência de outros requisitos, como tempo de serviço público, tempo no cargo, idade mínima, aplicáveis às demais modalidades de aposentadoria permitidas ao servidor público.

Legislação - Aposentadorias

aposentadoria especial tempo insalubre

ID de rast.: [REDACTED]

Criado em: 14-04-2023 17:26:40

Status do ticket: **Resolvido** [Abrir] Alterar estado para -- Click para selecionar -- Ir

Atualizado: 06-05-2023 12:13:54 Mover ticket para -- Click para selecionar -- Ir

Categoria: Aposentadorias Mudar prioridade para -- Click para selecionar -- Ir

Respostas: 1

Prioridade: Baixa Atribuir a -- Click para selecionar -- Ir

Último remetente: Liliana Estela Sampaio Duarte

Atendente: **Liliana Estela Sampaio Duarte**

Tempo Dedicado: 00:00:02

Notas: [+ Adicionar nota](#)

Data: 14-04-2023 17:26:40

Nome e Sobrenome: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

IP: [REDACTED]

Matrícula: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Órgão: 551-FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB

Mensagem:

Boa tarde, estamos com uma demanda oriunda da Ouvidoria quanto aos requisitos para aposentadoria por tempo insalubre.

O servidor interessado indaga que segundo informações obtidas junto à SES/DF destacamos o seguinte trecho "eles (SES) têm concedido aposentadorias ou abonos permanência a qualquer servidor que comprove 25 anos insalubres, independente da idade e ano de completude. Informe-me a ele que no meu caso, se eu conseguisse os PPPs dos 6 anos que tenho na rede privada anteriores à posse na FHB, juntando com meus 13 anos de FHB eu completaria 25 anos de insalubridade aos 45 anos de idade quando eu já poderia solicitar abono permanência ou me aposentar seguindo às regras de cálculo de remuneração para contribuições iniciadas após 2003."

Solicitamos orientação se há aplicabilidade do informado.

Orientações e gestão quanto a tais regras de aposentadoria por tempo insalubre.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Especiais – Professor

» Na CF/88, desde a EC 20/98:

Art. 40, §1º, inciso III, **§5º**

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Incorporação de cargos

» Lei 6.732/79

» Instituiu a incorporação de cargos.

01 ano em cargo
em comissão

=

1/5 do valor do cargo
incorporado

» Lei 1.004/96 (publicada em 11/01/96)

» Transformou os quintos em décimos.

» As frações já incorporadas até esta data,
foram transformadas proporcionalmente

» 1/5 - 2/10

» 2/5 - 4/10, e assim sucessivamente.

01 ano em cargo
em comissão

=

1/10 do valor do cargo
incorporado

» Lei 1.141/96 (publicada em 11/07/1996)

» Alterou a forma de cálculo dos valores incorporados.

» Lei 1.864/98

» Vedou a incorporação de cargos a partir de sua publicação
(em 20/01/1998).

! Último período incorporado deve
finalizar **no máximo** em 19/01/1998.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Incorporação de cargos

» Lei 4.584/2011 – art. 5º

» Transformou todos os cargos incorporados em uma rubrica única:
VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI

10120 VPNI L4584/11-DEC

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Incorporação de Gratificação de Raio-X

» Lei 1.234/1950

» Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

(...)

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

» Lei 4.345/1964

» Direito à incorporação de tal gratificação

Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios X e substâncias radioativas, as disposições da [Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950](#).

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de Raios X. [\(Redação dada pela lei nº 6.786, de 1980\)](#)

§ 2º O funcionário que não houver completado o decênio previsto no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício das referidas atividades. [\(Redação dada pela lei nº 6.786, de 1980\)](#)

Legislação - Aposentadorias

Histórico

▪ Acumulação de aposentadorias – CF/88

Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 40.

§ 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.**

Legislação - Aposentadorias

Histórico

- **Acumulação de benefícios – artigo 24 da EC 103/2019**

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



Legislação - Aposentadorias

Histórico

- **Acumulação de benefícios – artigo 24 da EC 103/2019**

Caput:

Pensão + Pensão ~~do~~ mesmo RPPS
 Pensão do RGPS + ~~Pensão~~ do RGPS

**Salvo: do mesmo instituidor, cargos acumuláveis, no RPPS.*

Inciso II:

Pensão de um RPPS + aposentadoria do RGPS ✓
 Pensão de um RPPS + **aposentadoria de RPPS** ✓
 Pensão de um RPPS + provento inatividade militar
 Pensão do RGPS + aposentadoria do RGPS
 Pensão do RGPS + **aposentadoria de RPPS**
 Pensão do RGPS + provento inatividade militar

Inciso I:

Pensão de um RPPS + Pensão de outro RPPS ✓
 Pensão de um RPPS + Pensão do RGPS
 Pensão de um RPPS + Pensão militar
 Pensão do RGPS + Pensão militar

Inciso III:

Pensão militar + **aposentadoria de RPPS** ✓
 Pensão militar + aposentadoria do RGPS

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



Legislação - Aposentadorias

Histórico

- Acumulação de benefícios – artigo 24 da EC 103/2019

Pensão de um RPPS + aposentadoria de RPPS ✓ Pensão do RGPS + aposentadoria de RPPS Pensão militar + aposentadoria de RPPS
--

- Nestes casos, receberá o benefício mais vantajoso de forma integral, e o outro sofrerá um redutor, a depender do valor.

Legislação - Aposentadorias

Histórico

- Acumulação de benefícios – artigo 24 da EC 103/2019

- Redutores: incisos I a III do § 2º deste artigo.
- A aplicação do redutor **poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado;**
- Regras não se aplicam a quem já recebia **AMBOS** os benefícios antes da EC 103/2019.

1

Conceitos iniciais



Fonte: br.freepik.com

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia


Conceitos iniciais

- Direito adquirido
 Princípio do “tempus regit actum” – Súmula 359 STF


STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Alteração da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (...) Alteração da súmula 359, para se suprimirem as palavras “inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. [RE 72.509 ED-EDv, rel. min. Luiz Gallotti, P, j. 14-2-1973, DJ de 30-3-1973.]

- Direito ao abono de permanência
 Preenche os requisitos, porém, permanece em atividade

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia


Conceitos iniciais

Abono de permanência

- O que é? É o mesmo de deixar de pagar a seguridade social?

```

>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - AGO/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 02/08/2022 10:01
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: ]082022< Nome...:
versao...: ]01< Cargo...: 8010 TECNICO ENFERMAGEM TM-05
Matricula: ] < Funcao:
UA...: 035 Lot: 350615000000 GERENCIA DE SERV. DE ATENCAO
Cod. ---Descricao----- Frq ---valor--- Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor---
10004 VENCIMENTO 1000 5.954,00
10139 GIABS-LEI 318/199 1000 595,40 40920 SEGURIDADE SOCIAL 1400 1.283,68
10140 GRAT.MOV. LEI 318 1000 595,40
10502 ADICIONAL TEMPO D -28 1.667,11
10511 AB.PERMANENCIA EC 1.283,68
10576 GRAT DE TITULACAO 26 1.548,04
10586 GCET - LEI 2339/9 694,20
10801 ADICIONAL INSALUB 10 595,40
10926 AUX. ALIMENTACAO 22 640,00

Total de Proventos 13.573,23
  
```

Conceitos iniciais

Direito ao abono de permanência

Exemplo 1: Servidor (homem), completou 35 anos de contribuição e 60 anos de idade. Tem direito ao abono?

Exemplo 2: Servidora (mulher), completou 30 anos de contribuição e 55 anos de idade. Tem direito ao abono?



Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

1. Integrais x Proporcionais
 - Proventos Integrais \neq Integralidade da base de cálculo
2. Forma de cálculo
3. Reajuste do benefício

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Integrais x Proporcionais

O que define se o benefício de aposentadoria vai ser pago de forma integral ou proporcional é o total de tempo de contribuição do(a) servidor(a) antes da publicação do benefício.

Ou seja, vai ser definido pelo fundamento da aposentadoria a ser publicada.

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Integrais

Voluntárias comuns

Art. 6º da EC 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)

Art. 3º da EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Integrais

Voluntárias comuns

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” – CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Como um dos requisitos é o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem), 30 anos(mulher), será integral.

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Integrais x Proporcionais**

Integrais – voluntárias especiais – PcD

Art. 13 – Portaria 12/2016 – Iprev-DF

Capítulo IV – DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS PROVENTOS

(...)

Art. 13. Os proventos serão integrais para os casos dos incisos I, II e III do art. 4º e proporcionais ao tempo de contribuição, na hipótese de seu inciso IV.

Integrais – voluntária especial – 25 anos insalubre

Art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17 da – CF/88 c/c arts. 46 e 51 da LC 769/2008 e artigo 57 da Lei nº 8.213/1991

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Integrais**

Por invalidez

Nos casos em que a junta médica concluir que trata-se de doença especificada em Lei.

Doenças Especificadas em Lei: art. 18, § 5º - Lei Complementar nº 769/2008

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. ([Legislação correlata - Decreto 39477 de 26/11/2018](#))

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Proporcionais

Voluntária comum

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” – CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Não exige como requisito o mínimo de tempo de contribuição

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Proporcionais

Voluntárias especiais – PcD

Art. 13 – Portaria 12/2016 – Iprev-DF

Capítulo IV – DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS PROVENTOS

(...)

Art. 13. Os proventos serão integrais para os casos dos incisos I, II e III do art. 4º e proporcionais ao tempo de contribuição, na hipótese de seu inciso IV.

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Proporcionais**

Por invalidez

Nos casos em que a junta médica concluir que **não** se trata de doença especificada em Lei.

Compulsória

Pois o benefício é devido quando o(a) servidor(a) completa apenas a idade-limite.

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Formas de cálculo - § 3º do artigo 40 - CF/88**

- Com base na última remuneração do(a) servidor(a);
- Com base na média das remunerações de contribuição.

EC 20/98

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria** e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

EC 41/2003

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência** de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Formas de cálculo**

Lei 10.887/2004 regulamentou a nova regra de cálculo dos proventos: média aritmética simples dos 80% maiores valores de contribuição. (A partir de julho/1994)

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Formas de cálculo - § 3º do artigo 40 - CF/88**

Antes da EC 41/2003: totalidade da remuneração do servidor, em atividade.

Após a EC 41/2003: 100% do valor base de contribuição.

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Exemplos

Proventos integrais, conforme última remuneração.

Exemplo 1:

Servidor aposentado pelo artigo 6º da EC 41/03.

Contracheque - ativa

```

>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - JUN/2022 >
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 04/06/
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-C

Mes/Ano...: |062022< Nome...: [REDACTED]
versao...: |01< Cargo.: 701013 MEDICO - ANESTESIOLOGIA
Matricula: | [REDACTED] Funcao: [REDACTED]
UA.....: [REDACTED]

Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--- Cod. ---Descricao----- Frq
10004 VENCIMENTO----- 35 15.422,42 [REDACTED]
10502 ADICIONAL TEMPO D 18 2.776,03 [REDACTED]
10576 GRAT DE TITULACAO 30 4.626,72 [REDACTED]
10801 ADICIONAL INSALUB 10 1.542,24 [REDACTED]
10926 AUX. ALIMENTACAO 22 639,99 [REDACTED]
11064 GAP II - RESIDENC 1.370,60 [REDACTED]

Total de Proventos 26.378,00 [REDACTED]
FGTS 13/Normal [REDACTED]
CONSULTA ENCERRADA
    
```

Contracheque - aposentado

```

>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - JUL/2022 >
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 04/06/
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-C

Mes/Ano...: |072022< Nome...: [REDACTED]
versao...: |01< Cargo.: 701013 MEDICO - ANESTESIOLOGIA
Matricula: | [REDACTED] Funcao: [REDACTED]
UA.....: [REDACTED] APOSENTADOS

Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--- Cod. ---Descricao----- Frq
10008 PROVENTOS----- 35 15.422,42 [REDACTED]
10504 ADIC. P/TEMPO SER 18 2.776,03 [REDACTED]
10576 GRAT DE TITULACAO 30 4.626,72 [REDACTED]

Total de Proventos 22.825,17 [REDACTED]
FGTS 13/Normal [REDACTED]
CONSULTA ENCERRADA
    
```

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

▪ Exemplos

Proventos integrais, conforme última remuneração.

Exemplo 2:

Servidor aposentado pelo artigo 3º da EC 47/05.

Contracheque - ativa

```

>PAGMAN34< 230 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETR - JUN/2022 >
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 07/06/
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-C

Mes/Ano...: |062022< Nome...: [REDACTED]
versao...: |01< Cargo.: AST0008 ANALISTA EM ATIV DE TRANSITO
Matricula: | [REDACTED] Funcao: [REDACTED]
UA.....: [REDACTED]

Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--- Cod. ---Descricao----- Frq
10004 VENCIMENTO----- 30 6.988,66 [REDACTED]
10020 GRAT ATIVIDADE L3 30 1.747,16 [REDACTED]
10120 VPNI L4584/11-DEC 950,53 [REDACTED]
10413 GTIT-LEI 4426/200 30 420,00 [REDACTED]
10502 ADICIONAL TEMPO D 30 2.096,59 [REDACTED]
10511 AB.Permanencia EC 1.897,34 [REDACTED]
10719 PARC. COMPL. AUX. 22 604,71 [REDACTED]
10926 AUX. ALIMENTACAO 22 640,00 [REDACTED]
10942 AUXILIO SAUDE 1.459,26 [REDACTED]
11163 GCAT- LEI 7104/22 1.349,51 [REDACTED]

Total de Proventos 18.153,76 [REDACTED]
FGTS 13/Normal [REDACTED]
CONSULTA ENCERRADA
    
```

Contracheque - aposentado

```

>PAGMAN34< 990 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SE - JUL/2022 >
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 06/07/
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-C

Mes/Ano...: |072022< Nome...: [REDACTED]
versao...: |01< Cargo.: AST0008 ANA ATIVIDADES DE TRANSITO
Matricula: | [REDACTED] Funcao: [REDACTED]
UA.....: [REDACTED] DETRAN - INATIVOS

Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--- Cod. ---Descricao----- Frq
10008 PROVENTOS----- 35 6.988,66 [REDACTED]
10024 GRAT ATIVIDADE L3 30 1.747,16 [REDACTED]
10122 VPNI L4584/11-DEC 950,53 [REDACTED]
10413 GTIT-LEI 4426/200 30 420,00 [REDACTED]
10504 ADIC. P/TEMPO SER 30 2.096,59 [REDACTED]
11163 GCAT- LEI 7104/22 1.349,51 [REDACTED]

Total de Proventos 13.552,45 [REDACTED]
FGTS 13/Normal [REDACTED]
CONSULTA ENCERRADA
    
```

Conceitos iniciais

Proventos de Aposentadoria

- **Exemplos**
Proventos integrais, conforme remunerações de contribuição

Exemplo 3:

Servidora aposentada pela "Regra Geral".
Tempo de contribuição: 11.269 dias (30 anos)

Contracheque - ativa

```
>PAGMAN34< 033 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - JUN/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 14/06/2022 10:33
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-C
Mes/Ano...: 106202< Nome...:
versao...: 101< Cargo.: 000000225 TEC.ASS.SOC.-CUIDADOR SOCIAL
Matricula: ] < Funcao:
UA...: 001 Lot:
Cod. ---Descricao----- Frg ---Valor---
10004 VENCIMENTO 30 4.571,53
10413 GTIT-LEI 4426/200 30 420,00
10423 GDS LEI 3354/04 30 914,30
10502 ADICIONAL TEMPO D 7 320,00
10511 AB.Permanencia EC 12 999,61
10734 GAR LEI 2.743/200 30 914,30
10807 ADIC.NOTURNO ART7 5600 499,80
10926 AUX. ALIMENTACAO 22 640,00
Total de Proventos 9.279,54
FGTS 13/Normal
CONSULTA ENCERRADA
```

Contracheque - aposentada

```
>PAGMAN34< 990 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SE - JUL/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 12/07/2022 10:33
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: 1072022< Nome...:
versao...: 101< Cargo.: 000000225 TEC.ASS.SOC.-CUIDADOR SOCIAL BE-25
Matricula: ] < Funcao:
UA...: 033 Lot: 033000000950 SETRAB - INATIVOS
Cod. ---Descricao----- Frg ---Valor--- Cod. ---Descricao----- Frg ---Valor---
10215 PROVENTOS EC 41/2 1269 7.348,13
Total de Proventos 7.348,13
FGTS 13/Normal
CONSULTA ENCERRADA
```

Conceitos iniciais

- **Formas de reajuste do benefício**
 - Pelo RGPS;
 - Com paridade.

Conceitos iniciais

Formas de reajuste

Reajuste pelo RGPS

Anualmente, por portaria do MPS (Ministério da Previdência Social/Min. Fazenda)

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.116262/2022-61)

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2023, em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2022, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

Conceitos iniciais

Formas de reajuste

Reajuste pelo RGPS

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98)

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2023, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

Conceitos iniciais

Formas de reajuste

Reajuste pelo RGPS

Índices de reajuste do Regime Geral nos últimos anos:

- Em 1º de janeiro de 2017 – em 6,58%;
- Em 1º de janeiro de 2018 – em 2,07%;
- Em 1º de janeiro de 2019 – em 3,43%;
- Em 1º de janeiro de 2020 – em 4,48%;
- Em 1º de janeiro de 2021 – em 5,45%;
- Em 1º de janeiro de 2022 – em 10,16%;
- Em 1º de janeiro de 2023 – em 5,93%;
- Em 1º de janeiro de 2024 – em 3,71%.

Conceitos iniciais



O que é a
paridade?



Conceitos iniciais

▪ Formas de reajuste

▪ Paridade

Quando o servidor em atividade tem direito a reajuste do salário, o aposentado da mesma carreira/cargo também terá.

(Conforme o reajuste de seus “pares”).

Conceitos iniciais

▪ Formas de reajuste

▪ Paridade

Histórico recente de reajustes de carreiras do GDF:

- 2013: Aprovado reajuste à maioria das carreiras, dividido em 03 parcelas (2013, 2014 e 2015).
 - A última parcela de reajuste foi aplicada apenas em 2022.
- 2023: Aprovado reajuste salarial a todas as categorias: 18% em 03 etapas (07/2023, 07/2024 e 07/2025).

Conceitos iniciais

Formas de reajuste

Paridade

LEI Nº 7.253, DE 02 DE MAIO DE 2023
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e pensionistas.

Art. 2º Executam-se do disposto nesta Lei os servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira da Polícia Penal do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona.

Brasília, 02 de maio de 2023
134ª da República e 64ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

[DODF nº 82, de 03 de maio de 2023](#)

ANEXO ÚNICO

VIGÊNCIA	1º/07/2023	1º/07/2024	1º/07/2025
REAJUSTE	6%	6%	6%

Conceitos iniciais

```
>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 25/09/2022 17:59
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano.: |01201| Nome.:
versao...: |01| Cargo.: 8010 AUXILIAR DE ENFERMAGEM TS-26
Materia: | Funcao:
UA....: 010 Lot: 990000000951 APOSENTADO
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--
10215 PROVENTOS EC 41/2 950 4.286,42
```

```
>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 25/09/2022 18:00
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano.: |01201| Nome.:
versao...: |01| Cargo.: 8010 AUXILIAR DE ENFERMAGEM TS-26
Materia: | Funcao:
UA....: 010 Lot: 990000000951 APOSENTADO
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--
10215 PROVENTOS EC 41/2 950 4.375,14
```

```
>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 25/09/2022 18:02
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano.: |01201| Nome.:
versao...: |01| Cargo.: 8010 AUXILIAR DE ENFERMAGEM TS-26
Materia: | Funcao:
UA....: 010 Lot: 990000000951 APOSENTADO
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--
10215 PROVENTOS EC 41/2 950 4.525,20
```

```
>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 25/09/2022 18:03
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano.: |01202| Nome.:
versao...: |01| Cargo.: 8010 AUXILIAR DE ENFERMAGEM TS-26
Materia: | Funcao:
UA....: 010 Lot: 990000000951 APOSENTADO
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--
10215 PROVENTOS EC 41/2 950 4.727,92
```

```
>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 25/09/2022 18:04
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano.: |01202| Nome.:
versao...: |01| Cargo.: 8010 AUXILIAR DE ENFERMAGEM TS-26
Materia: | Funcao:
UA....: 010 Lot: 990000000951 APOSENTADO
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--
10215 PROVENTOS EC 41/2 950 4.985,59
```

```
>PAGMAN34< 552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2022 > < Pag:
SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 25/09/2022 18:05
Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano.: |01202| Nome.:
versao...: |01| Cargo.: 8010 TECNICO ENFERMAGEM TM-26
Materia: | Funcao:
UA....: 990 Lot: 990000000957 APOSENTADOS
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--
10215 PROVENTOS EC 41/2 950 5.492,12
```

Conceitos iniciais

Apenas incorporou gratificação nos proventos

Reajuste "de 2015" implementado apenas em 04/2022

Conceitos iniciais

- **Aposentados no mesmo cargo, por regras distintas**
 - Caso 1: Integral, pela média (reajuste pelo RGPS);
 - Caso 2: Integral, pela última remuneração (com paridade);
- Ambos no cargo de Técnico em Saúde – Auxiliar de Enfermagem, 2ª Classe, Padrão VI. (SES/DF)

SERVIDOR 1 (Sem paridade)	SERVIDOR 2 (Com paridade)
Salário em 01/2018: R\$ 4.375,14	Salário em 01/2018: R\$ 4.759,47
Salário em 01/2022 (após reajustes): R\$ 5.492,12	Salário em 01/2022 (sem reajuste): R\$ 5.101,83
	Salário em 04/2022 (após reajuste): R\$ 6.122,22

Obs.: se não tivesse incorporado a gratificação, o total após reajuste seria: R\$ 5.711,36

Conceitos iniciais



Afinal, optar por uma regra que dê direito à paridade, hoje, ainda vale a pena?



Conceitos iniciais - Resumo

Tipos de aposentadoria

- Proventos:
Integrais x Proporcionais

- Iniciativa:



Do servidor

VOLUNTÁRIAS

- Comuns
- Especiais
 - 25 anos insalubre,
 - Pessoa com Deficiência (PcD)
 - Professor



Da Administração

POR INVALIDEZ



Idade

COMPULSÓRIA

Regras de Aposentadoria – VOLUNTÁRIAS comuns

Integrais, com paridade

Art. 6º EC 41/2003 (ingresso no serviço público até 31/12/2003)

 60 anos (idade), 35 anos contribuição

 55 anos (idade), 30 anos contribuição

+ 20 anos no serviço público efetivo, 10 na carreira e 05 no cargo.

Art. 3º EC 47/2005 (ingresso no serviço público até 16/12/1998)

 35 anos contribuição (soma – idade+contribuição = 95 anos)

 30 anos contribuição (soma – idade+contribuição = 85 anos)

+ 25 anos no serviço público efetivo, 15 na carreira e 05 no cargo.

- Dá direito à pensionista a ter paridade.

Regras de Aposentadoria – VOLUNTÁRIAS comuns

Integral, sem paridade

“Regra Geral” - Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”

 60 anos (idade), 35 anos contribuição

 55 anos (idade), 30 anos contribuição

+ 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

Proporcional, sem paridade

“Aposentadoria por idade” - Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”

 65 anos (idade)

 60 anos (idade)

+ 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

Regras de Aposentadoria – VOLUNTÁRIAS especiais

Pessoa com Deficiência - Integral

Portaria nº 12/2016, IPREV/DF

- 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

DEFICIÊNCIA GRAVE

-  25 anos contribuição
-  20 anos contribuição

DEFICIÊNCIA MODERADA

-  29 anos contribuição
-  24 anos contribuição

DEFICIÊNCIA LEVE

-  33 anos contribuição
-  28 anos contribuição

Pessoa com Deficiência - Proporcional

Portaria nº 12/2016, IPREV/DF

- 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.
- POR IDADE

 60 anos (idade)

 55 anos (idade)

 15 anos de contribuição **na condição de deficiente;**
Independente do grau de deficiência

Regras de aposentadoria – VOLUNTÁRIAS especiais

25 anos insalubres - Integral

Art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17 da CRFB c/c arts. 46 e 51 da LC 769/2008 e artigo 57 da Lei nº 8.213/1991

- 25 anos em atividade especial.

Regras de aposentadoria

POR INVALIDEZ

Qualificada (por doença especificada em Lei)

- Integral com paridade (ingresso no serviço público até 31/12/2003)
- Integral sem paridade (ingresso no serviço público após 31/12/2003)

Não qualificada (por doença não especificada em Lei)

- Proporcional com paridade (ingresso no serviço público até 31/12/2003)
- Proporcional sem paridade (ingresso no serviço público após 31/12/2003)

COMPULSÓRIA

Data em que completa 75 anos de idade.

Especificidades: Aposentadoria especial - PcD



É necessário
MANDADO DE
INJUNÇÃO para
requerer
aposentadoria na
modalidade
especial como
pessoa com
deficiência?



Especificidades: Aposentadoria especial - PcD

É necessário o MANDADO DE INJUNÇÃO?

PORTARIA Nº 12, DE 3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
 Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 1141/2018 - PGDF/GAB/PRCON

CONCLUSÃO

39. Isto posto, pode-se concluir que:

- Permanecendo hígida a Decisão TCDF nº 4.287/2013, mesmo após a Decisão TCDF nº 4.405/2017, o servidor portador de necessidades especiais poderá ter examinado o seu pedido de aposentadoria especial baseado na LC nº 142/2013 independentemente de estar amparado por ordem concedida pelo STF em mandado de injunção.

Brasília, 21 de dezembro de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DISTRITO FEDERAL, no Inciso III, da Lei Orgânica contidas na Lei Complementar nº 769, órgão gestor do Regime nas Portarias nº 519, de nº 440, de 09 de outubro, cumprimento as Decisões RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução tem fins de análise do direito alíneas a e b do inciso requisitos e critérios difíceis casos em que os servidores de Previdência Social - R concedida em Mandado de a aplicação analógica da

Especificidades: Aposentadoria especial - PcD

Pessoa com Deficiência – quando houver ponderação

Artigo 5º da Portaria 12 - Nos casos em que haja mais de um grau de deficiência reconhecido.

Art. 5º Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, **observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:**

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante **será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado**, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do art. 4º.

Especificidades: Aposentadoria especial - PcD

Pessoa com Deficiência – quando houver ponderação

Artigo 5º da Portaria 12 - Nos casos em que haja mais de um grau de deficiência reconhecido ou tempo sem deficiência e com deficiência.

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

Exemplo 1- considerando a aposentadoria em 17/10/23: Servidora (mulher)

- Ingresso no GDF em 09/10/1994;
- Laudo Pericial do GDF reconhece a condição de deficiente grau **leve**, com data de início da deficiência em 13/03/1999;

- 09/10/94 a 12/03/1999= 1.616 dias (“tempo comum”)
Ponderação deste tempo:
- 1.616 x 0,93 = 1.502,88 dias ponderados para deficiência leve.

- 13/03/99 a 16/10/23 = 8.984 dias (deficiência leve GDF)

Tempo total como deficiente, grau leve:
1.502+ 8.984 = 10.486 dias, ou seja, 28 anos, 08 meses e 26 dias. ✓

Especificidades: Aposentadoria especial - PcD

Pessoa com Deficiência – quando houver ponderação

Artigo 5º da Portaria 12 - Nos casos em que haja mais de um grau de deficiência reconhecido ou tempo sem deficiência e com deficiência.

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

Exemplo 2- considerando a aposentadoria em 17/10/23: Servidora (mulher)

- Ingresso no GDF em **16/10/2001**; Laudo Pericial do GDF reconhece a condição de deficiente grau moderado, com data de início da deficiência em 01/11/1999;
- Período averbado reconhecido como deficiente, no grau leve de 01/12/1989 a 31/07/1990.

- 16/10/2001 a 16/10/2023 = 8.036 dias (grau moderado) no GDF
- 01/12/1989 a 31/07/1990 = 243 dias (grau leve) averbado

Ponderação do período averbado, para moderado:
243 x 0,86 = 208,98. 208 dias (ponderados - moderado)

Tempo total como deficiente, grau moderado:
8.036+ 208 = 8.244 dias, ou seja, 22 anos, 07 meses e 04 dias. ✗

Especificidades: Aposentadoria especial - PcD

Pessoa com Deficiência – quando houver ponderação

Artigo 5º da Portaria 12 - Nos casos em que haja mais de um grau de deficiência reconhecido ou tempo sem deficiência e com deficiência.

TEMPO AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

Exemplo 3- considerando a aposentadoria em 17/10/23: Servidor (homem)

- Ingresso no GDF em 21/04/1997; Laudo Pericial do GDF reconhece a condição de deficiente grau grave, com data de início da deficiência em 16/10/1999;

- 21/04/1997 a 18/10/1999 = 911 dias (tempo “comum”) no GDF
- 16/10/1999 a 16/10/2023 = 8.767 dias (grau grave) no GDF

Ponderação do período “comum”, para grave:

$$911 \times 0,71 = 646,81. 646 \text{ dias (ponderados - grave)}$$

Tempo total como deficiente, grau grave:

$$8.767 + 646 = 9.413 \text{ dias, ou seja, } \mathbf{25 \text{ anos, } 09 \text{ meses e } 18 \text{ dias.}}$$

Regras de Aposentadoria

Colocando em prática

Especificidades: Aposentadoria por Invalidez

⚠ Importante:

- Devem ter a instrução priorizada;
 - » O próprio Laudo Médico define um prazo de 60 dias para publicação do ato de aposentadoria;

Especificidades: Aposentadoria por Invalidez

1201/2023 1455 SEI/GDF - 10297302 - Laudo Aposentadoria Doença Não Especificada em Lei

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
Diretoria de Perícias Médicas
LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº **1007/2022**

AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI PARA FINS DE APOSENTADORIA

Nome:	[REDACTED]	
Matrícula:	CPF:	Cargo:
[REDACTED]	[REDACTED]	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	

Considerando o exame pericial realizado em 14/12/2022, concluímos que:

O(A) servidor(a) é portador(a) de incapacidade laborativa total e permanente, não susceptível de readaptação funcional, decorrente de [REDACTED]

Deverá permanecer de licença médica por 60 dias aguardando a publicação no DODF.

Fundamentação Legal:
 Artigo 18, §1º, da [Lei nº 769/2008](#);
 Artigo 273, §1º, da [Lei nº 840/2011](#) (alterado pela [Lei Complementar nº 927, de 29 de dezembro de 2016](#)) e
 Artigo 45 do [Decreto nº 34.033/2012](#);
[Decisão TCDF nº 438/2015](#)
[Portaria 308, de 4 de julho de 2018](#)

 Documento assinado eletronicamente por **AMANDA SOFIA SILVA MASCARENHAS** - Matr.0279446-2. Médica - Biometria e Perícia Médica, em 26/12/2022, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Especificidades: Aposentadoria por Invalidez

⚠ Importante:

- Devem ter a instrução priorizada:
 - » O próprio Laudo Médico define um prazo de 60 dias para publicação do ato de aposentadoria;
- É aberto pela Subsaúde:

①

Servidor passa por avaliação de capacidade laborativa na Subsaúde (processo sigiloso)

②

Subsaúde conclui pela invalidez permanente, insusceptível de readaptação.

③

Subsaúde abre processo de Aposentadoria por Invalidez, inclui o Laudo Médico Pericial que concluiu pela aposentadoria e envia ao setorial.

Legislação – Reversão à atividade



Me aposentei mas perdi muito, financeiramente. Não estava preparado(a). Posso retornar à atividade/reverter minha aposentadoria?



Legislação – Reversão à atividade

Apenas podem reverter à atividade os servidores aposentados por invalidez, quando

– Por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;

Outros tipos de Reversão: apenas quando constatada, *administrativa ou judicialmente*, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria.

Art. 34 – LC 840/2011

Legislação – Reversão à atividade

Seção VII Da Reversão

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;

II – quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;

III – voluntariamente, desde que, cumulativamente:

a) haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;

b) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;

c) haja cargo vago.

§ 1º É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão.

§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos.

Art. 35. A reversão deve ser feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 34, I e II, encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

2 **Contagem de tempo para a aposentadoria – aspectos importantes/ essenciais**



Fontes: br.freepik.com

Comprovação de Requisitos para aposentadoria

Requisito: tempo de contribuição

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Comprovação de requisito - tempo

▪ Considerações iniciais:

Para cada ocorrência na vida funcional, verificar o Regime Jurídico no DF vigente à época da ocorrência.

- **Lei 8.112/1990:** de 01/01/1992 a 31/12/2011;
- **LC 840/2011:** a partir de 01/01/2012.

Cálculo do tempo de serviço/contribuição: **em dias**, transformados em anos.

- **01 ano:** 365 dias;
- **Anos bissextos:** 366 dias.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Considerações iniciais:

Lei 8.112/90

“Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.”

LC 840/2011

“Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.”

Comprovação de requisito - tempo

▪ Conceitos relacionados a serviço público

“Tempo de serviço público”
≠
“Data de ingresso no serviço público”

» São requisitos para enquadramento em algumas regras de aposentadoria voluntária:

- Data-limite de ingresso no serviço público;
- Tempo de efetivo exercício no serviço público.

Comprovação de requisito - tempo

Artigo 6º EC 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público** até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – (...)

II – (...)

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e IV – (...)

Artigo 3º EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público** até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I (...);

II **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público**, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III (...);

Artigo 40, § 1º, inciso III CF/88

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os **servidores** abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo **serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

III - voluntariamente, **desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público** e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...)

Comprovação de requisito - tempo

▪ Conceitos relacionados a serviço público

Decisão TCDF 6641/2009

- Caput do art. 6º da EC 41/2003, e Caput do art. 3º da EC 47/2005:

“Art. 6º Ressalvado (...), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público** até a data de publicação desta Emenda (...):”

“Art. 3º Ressalvado (...), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público** até 16 de dezembro de 1998 (...):”

O termo “serviço público” deve ser considerado **de forma restrita**: apenas Administração Pública direta autárquica e fundacional.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Conceitos relacionados a serviço público

Decisão TCDF 6641/2009

- Quanto ao inciso III do art. 6º da EC nº 41/2003, ao inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005 e ao inciso III do § 1º do art. 40 da CRFB:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção (...), o servidor (...) poderá aposentar-se com proventos integrais (...) quando (...) vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)
III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**;

Art. 3º Ressalvado o direito de opção (...) o servidor (...) poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)
II **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público**, (...);

“Art. 40. (...)”

§1º (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (...).”

O termo “serviço público” deve ser considerado **de forma ampla**: abrange empresas públicas e sociedades de economia mista.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Conceitos relacionados a serviço público

Decisão TCDF 6641/2009

- **INGRESSO no serviço público:** exigência de serviço prestado à administração direta.
- **Requisito de TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO:** serviço prestado à administração direta e indireta.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Conceitos relacionados a serviço público

“Data de ingresso no serviço público”

- **A data de ingresso no cargo**
Quando não houver averbação de tempo público;
- **A data de ingresso em cargo público mais remota dentre as ininterruptas**
Quando houver averbação de tempo público.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Data de ingresso no serviço público



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009.
(Publicada no D.O.U. de 02/04/2009)

Atualizada até 11/07/2014

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Data de ingresso no serviço público



Cargo em comissão, devidamente averbado, sem interstício com o ingresso no último cargo. Pode contar como “data de ingresso no serviço público”?



Comprovação de requisito - tempo

▪ Data de ingresso no serviço público

Exercício de cargo em comissão pode contar como “data de ingresso no serviço público”?

Não!

Entendimento TCDF:

“(…) **No que tange à data de ingresso no serviço público**, esta Corte, mediante a **Decisão nº 6.641/09**, firmou o entendimento de que “no que tange ao “caput” do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao “caput” do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS”. Portanto, o tempo de serviço prestado a empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, **não pode ser computado como ingresso no serviço público.** (...)”

Comprovação de requisito - tempo

▪ Data de ingresso no serviço público

Exercícios

Comprovação de requisito - tempo

▪ Data de ingresso no serviço público

[Início](#)
[Modelo](#)
[Base de conhecimento](#)
[Relatórios](#)
[Perfil](#)
[Mail \(0\)](#)
[Sair](#)

Aposentadoria pelo Art. 6º da EC 41/2003

ID de rast.: [REDACTED]

Criado em: 19-04-2023 09:30:48

Status do ticket: Resolvido [\[Abrir\]](#) Alterar estado para -- Click para selecionar -- Ir

Atualizado: [REDACTED]

Categoria: Aposentadorias Mover ticket para -- Click para selecionar -- Ir

IBGE: Fundação ligada ao Ministério do Planejamento

Mensagem:

Bom dia!

Estava calculando a aposentadoria de um servidor e surgiu a seguinte dúvida:

O servidor ingressou no GDF em 17/12/2009, nasceu em 30/01/1978 e averbou 2234 dias (6 anos, 1 mês e 14 dias), dos quais 541 dias (1 ano, 5 meses e 26 dias) no período de 26/06/2001 a 18/12/2002 foi no serviço público (IBGE). Esse período daria a ele o direito de aposentar-se pelo Artigo 6º da EC nº 41/2003 ou não pode haver interstício no serviço público?

Telefone:

Órgão: 073-ADMINISTRACAO REGIONAL DO GAMA

Mensagem:

Bom dia!

Estava calculando a aposentadoria de um servidor e surgiu a seguinte dúvida:

O servidor ingressou no GDF em 17/12/2009, nasceu em 30/01/1978 e averbou 2234 dias (6 anos, 1 mês e 14 dias), dos quais 541 dias (1 ano, 5 meses e 26 dias) no período de 26/06/2001 a 18/12/2002 foi no serviço público (IBGE). Esse período daria a ele o direito de aposentar-se pelo Artigo 6º da EC nº 41/2003 ou não pode haver interstício no serviço público?

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo
(no qual está se aposentando no GDF)

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

1. Data de admissão

- Data de **entrada em efetivo exercício** (**não** é necessariamente a data de posse!)

- Regra: data de admissão = data de **efetivo exercício**

-Exceção:

data de admissão = data da posse mesmo sendo data diversa da data de entrada em exercício?

[PARECER PGDF 424/2021](#)

APENAS quando: data da exoneração do cargo anterior = data da posse em novo cargo, entrando em exercício no prazo legal (05 dias).

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

2. Afastamentos, licenças, faltas, suspensões

Ocorrências que contam como tempo efetivo:

- Férias;
- Afastamento para:
 - Doação de sangue – 01 dia;
 - Alistamento ou recadastramento eleitoral – até 02 dias;
 - Casamento / falecimento de pessoa da família – 08 dias;
- Licenças:
 - à gestante, à adotante e à paternidade;
 - para tratamento da própria saúde
 - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - prêmio por assiduidade

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo de efetivo exercício no cargo

- por convocação para o serviço militar;
- para o desempenho de mandato classista.
- Afastamentos para:
 - Exercer cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - Exercer cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado;
 - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo de efetivo exercício no cargo

3. Ocorrências que **NÃO** contam para qualquer efeito:

- Faltas injustificadas (não compensadas);
- Período de pena de suspensão ao serviço (não convertido em multa);
- Tempo de serviço prestado concomitantemente;
- Tempo prestado na condição de estagiário;
- Licenças sem remuneração:
 - Por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - Para tratar de interesses particulares;
 - Para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - Para atividade política, sem remuneração.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

3. 1. Período de licença sem vencimento

Então o servidor licenciado sem remuneração ou afastado temporariamente não pode contar este tempo?

Servidor licenciado sem remuneração ou afastado temporariamente **pode** computar este tempo, uma vez que houver contribuição previdenciária neste período conforme o art. 69 da LC 769/2008

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

3. 1. Período de licença sem vencimento

Art. 69. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, **somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.**

§ 1º O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, **para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev-DF ou mediante depósito bancário.**

§ 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev-DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo de efetivo exercício no cargo

3. 1. Período de licença sem vencimento – hipóteses em que poderá ser contado como tempo para aposentadoria

- Caso o(a) servidor(a) possua contribuição do RGPS **como segurado obrigatório**, e fizer a devida averbação;

- A partir de 01/07/2008 (com o advento da LC 769/2008):

- Caso o(a) servidor(a) opte por fazer o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias (parte patronal+parte do segurado) para o Iprev-DF, mantém seu vínculo;
- Fica vedada a vinculação *de forma facultativa* a regime diverso;
- **Decisão TCDF 1008/2016**

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo de efetivo exercício no cargo

3. Ocorrências que **NÃO** contam para qualquer efeito:

- Período de cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de condenação por sentença definitiva, desde que não haja punição acessória de perda do cargo (Processo TCDF nº 40/95, S.O. nº 3129, de 30.11.95);
- Afastamento para servir em organismo internacional (art. 96 da Lei nº 8.112/90);
- Tempo ficto, inclusive aquele de inatividade para efeito de nova aposentadoria, a partir de 16.12.98 (Enunciados nºs 53 e 55 das Súmulas de jurisprudência do TCDF).

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

3. 2. Tempo ficto

- Vedação de contagem de tempo fictício:

- EC 20/98: Incluiu o § 10º no art. 40 da CF/88:

“§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

3. Ocorrências – observações:

- Conferir se TODAS as ocorrências do(a) servidor(a), constam no SIGRH (verificar dossiê funcional);
- Conferir os lançamentos no SIGRH: necessário atentar-se à descrição e código lançado, pois às vezes a descrição refere-se a um tipo de afastamento e o código é de outro. Quando houver, **corrigir divergências**.
- Abono anual; Permitido apenas 05 por ano!

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

Tela para consulta de códigos de afastamento e incidências (para lançamento correto no SIGRH) - TABCAD35

SIGRH

>TABCAD35< 990 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SE - MAI/2023 >+ < Pag: 1

SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS

CONSULTA TABELA DE HISTORICO

Referencia: 105202< Codigo/Sub-Codigo: >05</> < Situacao: >A<

Codigo Descricao		----- Incidencias -----									
		Adic	Apos	Tse	Pag	13S	LAR	Tp	Ac	St	Ins
05	000 HISTORICO DE AFASTAMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	004 LICENCA SERVICO MILITAR	0	0	1	1	1	0	0	0	A	1 > <
05	006 APOS. PROPORCIONAL INVALIDEZ	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	023 APOS. INTEGRAL INVALIDEZ-S/IRRF	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	028 APOS. INTEGRAL TEMPO DE SERVIC	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	030 APO. EMPL. DE IDADE PROPORC.	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	032 AP. INT. INV. TP. SER. S/IR-AP. APOS	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	034 APOSENTADORIA PROPORCIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	A	1 > <
05	055 VACANCIA DO CARGO PUBLICO ART.	1	1	1	1	1	0	0	0	A	1 > <
05	060 PAGAMENTO BLOQUEADO	0	0	0	1	1	1	2	0	A	1 > <

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

3. Ocorrências - observações:

- Contagem do Adicional por Tempo de Serviço(ATS)

Art. 67 Lei 8.112/90:

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Art. 88 LC 840/2011:

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo de efetivo exercício no cargo

Importante!

4. Ocorrências que **NÃO** contam para ATS:

- Licenças médicas que ultrapassem o total de 730 dias (durante a vigência da Lei 8.112/90), ou seja, até 12/2011;
- Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- Licenças sem vencimento (nem para tempo de aposentadoria);
- Faltas, suspensões (nem para tempo de aposentadoria);

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo de efetivo exercício no cargo

Importante!

4. Ocorrências que **NÃO** contam para ATS:

- Período da [LC 173/2020](#) (de 28/05/2020 a 31/12/2021)* **Covid**
 - 218 dias descontados em 2020
 - 365 dias descontados em 2021.

IMPORTANTE SE ATENTAR:

Nos anos de 2020 e 2021: Quando o(a) servidor(a) tenha registro de afastamento/licença que desconte do ATS, e a ocorrência já tenha sido após 28/05/2020, é necessário descontar tais dias dos “218 dias”(2020) ou “365 dias”(2021) de desconto da LC 173/2020 – para não excluir em duplicidade.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

Importante!

4. Ocorrências que **NÃO** contam para ATS:

- Período da [LC 173/2020](#) (de 28/05/2020 a 31/12/2021)* Covid

Exemplo: servidor(a) que em 12/2020 teve 10 dias de Licença para acompanhamento de pessoa da família.

- Neste caso, deve-se manter o registro dos 10 dias de Licença, porém, como os dias de tal afastamento já são descontados do ATS, no caso deste(a) servidor(a) devem ser lançados como descontos da LC 173/2020 no ano de 2020 apenas 208 dias (Pois 10 já foram descontados do ATS).

Comprovação de requisito - tempo

Tempo de efetivo exercício no cargo

Importante!

4. Ocorrências que **NÃO** contam para ATS:

- Período da [LC 173/2020](#) (de 28/05/2020 a 31/12/2021)* Covid

EXCEÇÃO:

- LC 191, de 08/03/2022: **não se aplica o desconto** a servidores das carreiras da saúde nem segurança pública. Para estes, o ATS conta normalmente neste período.
- Atenção: aos servidores que não sejam de carreira específica da área da Saúde e são lotados na SES/DF, vale a LC 191/2022 (**não** descontam os 583 dias de ATS).

Comprovação de requisito - tempo

**Tempo(s) complementar(es)
Averbações**

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. Averbação de Tempo

- Averbação de Tempo de Serviço
- Averbação de Tempo de Contribuição
- Averbação de Tempo de Serviço Público
- Averbação de Tempo Especial (PcD ou Insalubre)
- Averbação de Tempo Especial convertido em comum
- Inclusão de tempo contado em dobro
 - LPA adquirida até 1998 e não usufruída

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

“São averbáveis, para fins de aposentadoria e adicionais, quando devidamente certificados, o tempo de serviço até 15/12/98 e o de contribuição, a partir dessa data: (...)”

EC 20/98: caráter contributivo

- No Manual TCDF – itens 2.4 a 2.7 do Capítulo 2.

! IMPORTANTE: a finalidade da averbação vai ser definida por data de ingresso do servidor **no cargo do GDF.**

- Marcos: vigência da Lei nº 8.112/90 – aplicada ao DF em 01/01/1992;
- vigência da Lei nº 1.864/98 – em 19/01/1998.

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação de tempo

ADMISSÃO DO SERVIDOR NO GDF (SEM interstício)	INICIATIVA PRIVADA			FEDERAL / ESTADUAL / MUNICIPAL						DISTRITAL					
				EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL			SERVIDOR EFETIVO FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL			EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISTRITAL			SERVIDOR EFETIVO DISTRITAL		
	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO
Anterior a 31/12/1991	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
De 01/01/1992 a 18/01/1998	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
A partir de 19/01/1998	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM

ADMISSÃO DO SERVIDOR NO GDF (COM interrupção/quebra)	INICIATIVA PRIVADA			FEDERAL / ESTADUAL / MUNICIPAL						DISTRITAL					
				EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL			SERVIDOR EFETIVO FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL			EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISTRITAL			SERVIDOR EFETIVO DISTRITAL		
	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO	ATS	LPA	SERVIÇO PÚBLICO
Anterior a 31/12/1991	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
De 01/01/1992 a 18/01/1998	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
A partir de 19/01/1998	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM

Elaboração: IPREV/DIPREV/CORED 10/2022

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 1 Averbação de Tempo de Contribuição

- Havendo períodos averbados, **importante** conferir:
 - Publicação da averbação no DODF (tem de constar data a data, e a quantidade de dias líquidos reconhecida, conforme a Certidão);
 - Conferir as averbações no SIGRH (CADAVB31) – atentando-se aos códigos lançados (incidências para adicionais e como tempo de serviço público)!
 - Caso os períodos estejam lançados corretamente data a data no SIGRH, e a quantidade de dias estiver a maior no sistema, lançar os descontos no SIGRH(CADAVB32).

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 1 Averbação de Tempo de Contribuição

Períodos trabalhados anteriormente podem ser averbados, **excluídas as concomitâncias**, desde que apresentadas as respectivas certidões:

- Iniciativa privada: CTC do INSS;
 - Em caso de aposentadoria com base na média de remunerações: a CTC do INSS deve conter todas as remunerações de contribuição, a partir de jul/1994.
 - Caso a aposentadoria seja na modalidade integral com base na última remuneração (art. 6º da EC 41/2003 ou art. 3º da EC 47/2005): não estamos exigindo as remunerações de contribuição.
*apenas nestes casos!

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 1 Averbação de Tempo de Contribuição

Havendo concomitâncias (público e privado): damos sempre preferência a averbação de tempo públicos, em detrimento a tempo de iniciativa privada.

Em caso de divergência de tempo líquido entre Certidão própria do órgão e CTC do INSS: prevalece a quantidade de dias certificados na Certidão própria, pois constam informações de faltas, licenças e afastamentos.

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 1 Averbação de Tempo de Contribuição

ATENÇÃO-SE na CTC do INSS: se houve contribuição no período!

- Verificar período a período se consta tempo líquido de contribuição (ou se encontra-se zerado, apesar de constar data a data);
- Sendo período posterior a julho/1994: verificar mês a mês a relação de contribuições. Se algum mês dentro do período certificado, não constar remuneração de contribuição, deve-se deduzir da averbação!

* Exemplo CTC INSS - Com relação de remunerações de contribuição

00113-00012480/2022-15

Requerimento - Aposentadoria Voluntária DER-DF/D
Carteira Nacional de Habilitação - CNH / CPF - Serv
Título de Eleitor - Servidor (90702636)
Comprovante de Residência - Servidor (90702915)
Termo de Documento sem Efeito DER-DF/DIGEP/GI
Declaração de Residência DER-DF/DIGEP/GEPES/
Declaração Imposto de Renda de Pessoa Física-IRF
Recibo Declaração IRRF-PF - Servidor (90703923)
Certidão de Casamento - Servidor (90704117)
Certidão de Nascimento Filha menor de 21 anos (90
Comprovante de Admissão - Carteira de Trabalho (9
Declaração de Acumulação de Pensão por Morte DE
Dados Cadastrais DER-DF/DIGEP/GEPES/NUAPP
Certidão de Tempo de Contribuição - INSS (9171895
Publicação DODF - Averbação de Tempo de Contrib
Certidão de Tempo de Serviço Insalubre (91721448)
Termo de Documento sem Efeito DER-DF/DIGEP/GI
Certidão de Tempo de Serviço Insalubre (93754039)
Publicação DODF - Averbação de Tempo de Serviço
Ficha Financeira Período Insalubre (91728352)

Clique aqui para visualizar o conteúdo deste documento em uma nova janela.

controlador.php 1 / 1 80%

Certidão de Tempo de Contribuição
(Para efeitos da Lei N° 6226/75, com as alterações das Leis 6.864/80, 8.213/91 e 8.870/94)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Órgão Expedidor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome do Requerente: ALBERICO DIAS DUARTE
Nome da mãe: MARIA DA PENHA DUARTE
Data de Nascimento: 17/01/1963
Doc. Identidade: 828760
Órgão Instituidor: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DF

Data de Emissão: 20/12/2016
Protocolo: 23001080.1.00668/18-4
NIT: 1086153226-8

Doc. Identidade: 828760
Emissor: SSP
UF: PB
Matricula: 936901

A - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Empregador: CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S A
Número: 330346200016-87
Documento: 23259 - CTPS Série: 3
Função: SERVENTE
Período Contribuição: 27/07/1981 a 20/11/1981 Tempo de Contribuição: 0 ano(s), 3 mes(es), 24 dia(s)

Empregador: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Número: 917020001-28
Documento: 23259 - CTPS Série: 3
Função: COBRADOR
Período Contribuição: 15/04/1982 a 22/02/1983 Tempo de Contribuição: 0 ano(s), 10 mes(es), 8 dia(s)

Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 427 dia(s), correspondendo a 1 Ano(s), 2 Mês(es) e 2 Dia(s)

Esta Certidão não contém emendas, nem rasuras, foi emitida de acordo com o Processo acima citado, e contém 1 página(s).

Lavrei a Certidão Visto do Dirigente do Órgão Competente

00113-00012480/2022-15

Requerimento - Aposentadoria Voluntária DER-DF/D
Carteira Nacional de Habilitação - CNH / CPF - Serv
Título de Eleitor - Servidor (90702636)
Comprovante de Residência - Servidor (90702915)
Termo de Documento sem Efeito DER-DF/DIGEP/GI
Declaração de Residência DER-DF/DIGEP/GEPES/
Declaração Imposto de Renda de Pessoa Física-IRF
Recibo Declaração IRRF-PF - Servidor (90703923)
Certidão de Casamento - Servidor (90704117)
Certidão de Nascimento Filha menor de 21 anos (90
Comprovante de Admissão - Carteira de Trabalho (9
Declaração de Acumulação de Pensão por Morte DE
Dados Cadastrais DER-DF/DIGEP/GEPES/NUAPP
Certidão de Tempo de Contribuição - INSS (9171895
Publicação DODF - Averbação de Tempo de Contrib
Certidão de Tempo de Serviço Insalubre (91721448)
Termo de Documento sem Efeito DER-DF/DIGEP/GI
Certidão de Tempo de Serviço Insalubre (93754039)
Publicação DODF - Averbação de Tempo de Serviço
Ficha Financeira Período Insalubre (91728352)

Clique aqui para visualizar o conteúdo deste documento em uma nova janela.

controlador.php 1 / 1 160%

REGIAO DE

DE

Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.949, de 12/01/2017 e com base na competência delegada através do Decreto nº 23.212, de 06/09/2002, RESOLVE: CONCEDER nos termos dos incisos I, II, III e parágrafo único, artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ao servidor VALDERRUBENS DE PAULA DOS SANTOS, matrícula nº 93.673-1, Agente de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, Referência AY-S3, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. Processo nº 113.002607/2017.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 106, inciso XXIV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.949/2017, de 12/01/2017, RESOLVE: AVERBAR o tempo de serviço prestado pelo servidor: ALBERICO DIAS DUARTE, matrícula nº 93.690-1, Técnico de Atividades Rodoviárias: 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, correspondendo 01 ano, 02 meses e 02 dias, conforme a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativo aos períodos de: 27/07/1981 a 20/11/1981 e 15/04/1982 a 22/02/1983 contados somente para aposentadoria, conforme o processo nº 113.001.075/2017, LUCIANO PAZ FRANCISCO, matrícula nº 197.615-X, Agente de Trânsito Rodoviário: 4.880 (quatro mil e oitocentos e oitenta) dias, correspondendo 13 anos, 04 meses e 15 dias, conforme a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativo aos períodos de: 01/08/1994 a 31/08/1995, 01/06/1996 a 19/10/1999, 21/10/1999 a 01/02/2001, 01/03/2002 a 31/12/2002, 03/02/2003 a 25/10/2008, 17/07/2009 a 14/10/2009 e 04/01/2010 a 27/10/2010 contados somente para aposentadoria, conforme o processo nº 113.001.142/2017.

CONCEDER Licença-Prêmio por Assiduidades a FABIO KAWAMOTO, matrícula 218.807-4, 1º quinquênio 13/01/2012 a 10/01/2017; IRACI PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 218.837-6, 1º quinquênio 19/01/2012 a 16/01/2017; LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 218.810-4, 1º quinquênio 13/01/2012 a 10/01/2017; LILIAN DOBADO DOS

AL, no uso das to nº 35.748, 840, de 23 de o pelo Decreto VERISSIMO HA, matrícula bsecretaria de deral, símbolo s do titular.

7. DE ESTADO : lre são con- 015, publicada mizações por



Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 1 Averbação de Tempo de Contribuição

- Detalhes importantes para se atentar na Certidão do INSS:
 - Nome do(a) servidor(a)
 - CPF do(a) servidor(a)
 - Órgão de destinação! (Secretaria/entidade ou Governo do DF)
 - Matrícula *

Caso alguma destas informações esteja incorreta, é necessário solicitar retificação da CTC junto ao INSS.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 2 Averbação de Tempo de Serviço Público

- Tempo de Serviço Público, quando a contribuição foi para o RGPS:
 - **Deve** constar da CTC do INSS, com a respectiva remuneração de contribuição;
 - Além disso, o(a) servidor(a) deve apresentar a certidão própria do órgão/entidade, contendo o tempo líquido, bem como informações sobre faltas, suspensões, e demais afastamentos que ocorreram no período.

No processo **devem** constar as duas Certidões!

Caso apresente apenas a do INSS, **não** contará como tempo de serviço público, ou para fins de ATS (se for o caso)

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 2 Averbação de Tempo de Serviço Público

- Tempo de Serviço Público, quando a contribuição foi para o RGPS:
 - Nos casos em que o servidor apresente APENAS a Certidão/Declaração própria do ente público, NÃO é mais necessário solicitar a CTC do INSS para averbação deste período (caso não conste).

No processo **devem** constar as duas Certidões!

Caso apresente apenas a do INSS, **não** contará como tempo de serviço público, ou para fins de ATS (se for o caso)

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

<p>TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DAS SESSÕES Sessão Ordinária Nº 5090, de 27/11/2018</p> <p>TCDF/Secretaria das Sessões Folha:..... Processo: 31228/2018-e Rubrica:.....</p> <p>PROCESSO Nº 31228/2018-e RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO EMENTA : Aposentadoria de [REDACTED] - SEAGRI/DF.</p> <p>DECISÃO Nº 5692/2018</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que informe ao servidor o poder, posteriormente, considerar para fins de ATS os períodos prestados à Sociedade Abastecimento de Brasília - SAB (10/05/1976 a 19/05/1977) como serviço público, desde que traga aos autos a declaração do próprio órgão, em que constem os afastamentos, tais como faltas e licenças, o que será verificado em futura auditoria.</p> <p>Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.</p> <p>SALA DAS SESSÕES, 27 de Novembro de 2018</p>	<p>TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DAS SESSÕES Sessão Ordinária Nº 5217, de 15/07/2020</p> <p>TCDF/Secretaria das Sessões Folha:..... Processo: 00600-00003482/2020-33-e Rubrica:.....</p> <p>PROCESSO Nº 00600-00003482/2020-33-e RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO EMENTA : Aposentadoria de [REDACTED] - SEAGRI/DF.</p> <p>DECISÃO Nº 2771/2020</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que comunique ao servidor para que traga aos autos o demonstrativo de tempo de serviço relativo ao período de 03/01/1978 a 16/03/1980, em que constem os afastamentos, tais como faltas e licenças, sob risco de perda do respectivo tempo para cômputo do percentual de ATS, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, e adotando as demais medidas cabíveis, o que será verificado em futura auditoria; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.</p> <p>Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.</p> <p>SALA DAS SESSÕES, 15 de Julho de 2020</p>
--	--

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

1. 3 Averbação de Tempo Especial Insalubre – para a aposentadoria especial 25 anos insalubres, ou, Averbação de Tempo como PcD – para aposentadoria especial na condição de PcD

- Caso o(a) servidor(a) queira averbar tempo insalubre para fins de aposentadoria especial 25 anos, **é necessário constar** na CTC do INSS (ou do órgão/entidade, se for o caso) **a informação de que trata-se de tempo especial**.

Caso não tenha esta observação, o documento será considerado apenas para averbação de tempo comum.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

DECISÃO Nº 426/2022

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu:

(...) III - esclarecer à consultante e informar e orientar os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal para que:

(...)

III.d. quanto aos servidores não abrangidos pelo lprev/DF, nos termos do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cabe ao regime de origem certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível, aplicando-se, ainda, no que couber, as demais disposições contidas no referido Despacho do Ministério da Economia;

Decisão TCDF

Averbações – situações específicas



Fontes: br.freepik.com

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

ALUNO-APRENDIZ (Decisão TCDF nº 2125/2019)

Pode ser averbado **como tempo público** para fins previdenciários:

- Frequência como **aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante**
- De forma não eventual

Importante: atentar-se ao período, conforme a EC 20/98 (caráter contributivo):

ATÉ 15/12/1998	A PARTIR DE 16/12/1998
Se houve retribuição pecuniária* à conta do orçamento público	Se houve contribuição previdenciária

* Pode ser em forma de material, uniforme e alimentação recebidos.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

ALUNO-APRENDIZ (Decisão TCDF nº 2125/2019)

ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONALIZANTE = escolas industriais/técnicas (inclusive agrícolas) da rede de ensino federal, além das equiparadas e reconhecidas.*

- **Equiparadas:** mantidas e administradas pelos Estados ou DF e tenham sido autorizadas pelo Governo Federal
- **Reconhecidas:** mantidas e administradas pelos Municípios e tenham sido autorizadas pelo Governo Federal

*Nestes casos, a CERTIDÃO escolar emitida pela instituição deve conter:

- A norma que autorizou seu funcionamento;
- O curso frequentado;
- DD/MM/AAAA do início e do fim do vínculo, inclusive afastamentos dedutíveis (ex. férias);
- A forma de remuneração à conta do orçamento público.

ALUNO-APRENDIZ (Decisão TCDF nº 2125/2019)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CEP/COLÉGIO AGRÍCOLA DE BRASÍLIA-CEP/CAB BR 200, Km 18 - Planaltina, Distrito Federal CEP Postal 08 202 - CEP 33 501-915 - Fone: 01 3501 4216						
CERTIDÃO DE TEMPO DE ALUNO APRENDIZ						
Tipo Expediente: CEP/Colégio Agrícola de Brasília-CEP/CAB						
Nome do(a) aluno(a): [REDACTED] Nº RG/Origem Expediente: [REDACTED] - SSP/DF						
Nº de matrícula: 399		Data de matrícula: 09/02/1983		Data de desligamento: 18/12/1984		
Período compreendido neste certificado: De 21/02/1983 a 14/12/1984						
Cargo(s): Técnico em Economia Doméstica (2ª e 3ª séries)						
Fonte de Informação: Registros/Secretaria Escolar						
ANO (Letras)	Tempo Serviço	Faltas	Licenças	Suspensões	Ociosos	Tempo Líquido (dias)
1983	314	-	-	-	-	314
1984	353	-	-	-	-	353
X	X	X	X	X	X	X
CERTIFICAMOS que o tempo do(a) aluno(a) acima indicado, neste CEP/CAB, é de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias, equivalentes a 01(um) ano, 10(dez) meses e 23(três) dias de efetivo exercício. X.X.X. X.X.X. X.X.X.						
Planaltina-DF, 7 de fevereiro de 2007.						
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div> <p><i>[Assinatura]</i> Chefe de Secretaria Escolar Reg. nº 414/2007</p> </div> <div> <p><i>[Assinatura]</i> Membro Chefe de Secretaria Escolar Reg. nº 414/2007</p> </div> </div>						
<p style="text-align: center;">Planaltina-DF, 7 de fevereiro de 2007.</p> <p style="text-align: center;">Este documento só é válido com anexação de rubrica.</p> <p style="text-align: right;">Folha nº 12</p>						

Observações:

- O Colégio Agrícola de Brasília-CAB foi criado em 17/02/59, pelo Plano de Metas do Governo JK, conforme Exposição de Motivos nº 95-DOU de 19/02/59;
- O CAB foi transferido para o Governo do Distrito Federal, pelo Decreto nº 82.711 de 23/11/78 Presidência da República-DOU de 24/11/78 e Incorporado à Rede de Ensino Oficial do Distrito Federal pelo Decreto nº 4.506 de 26/12/78-DOU Suplemento - Ano III - nº 245 de 27/12/78;
- O CAB foi reconhecido pela Portaria nº 17, de 07/07/80-SE/DF, DODF nº 129 de 10/07/80;
- O(a) aluno(a) a que se refere a presente Certidão, frequentou as aulas teóricas e participou das atividades práticas de laboratório integrantes do currículo escolar;
- O(a) aluno(a) foi remunerado(a) à conta da dotação global da União de forma indireta, vez que, alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/odontológico e pouso foram arquivados com verbos provenientes do Orçamento da União como compensação das atividades extra-curriculares exercidas pelo(a) mesmo(a) nos campos de cultura e criação desta escola, mediante Consignação 1.1.4 - Sob. Consignação 11, em conformidade com o consubstanciado na Súmula nº 96/TCU de 08/12/94, "m" DOU de 03/01/95;
- Certidão expedida de acordo com o Parecer nº 252/96-PI/FEDF e Informações Jurídicas nº 091/97, nº 088/98-ART/PI/FEDF e Nota Técnica nº 044/2005-ATL/SEDF.

Planaltina-DF, 7 de fevereiro de 2007.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria Escolar
Reg. nº 414/2007

[Assinatura]
Membro
Chefe de Secretaria Escolar
Reg. nº 414/2007

Este documento só é válido com anexação de rubrica.

Folha nº 12

ALUNO-APRENDIZ (Decisão TCDF nº 2125/2010)


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA
 CAMPUS PLANÁLTINA
 Rodovia DF 128 - Km 21, Zona Rural, Planaltina - DF - CEP: 73.380-900
 Tel: (61) 3925.5400 - Fax: (61) 3925.5408

CERTIDÃO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ

Certificamos, para fins de contagem de tempo exercido na condição de aluno-aprendiz junto ao antigo Colégio Agrícola de Brasília, absorvido pela então Escola Técnica Federal de Brasília, transformada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que em consulta aos nossos arquivos, verificamos que o Senhor [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/DF, esteve matriculado no citado Colégio Agrícola durante o período de 28/02/1978 a 22/12/1981, no Curso Técnico Agrícola, Matrícula nº 298.

Atestamos, ainda, que o(a) aluno(a) foi remunerado(a) à conta da dotação global da União de forma indireta, vez que, alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/dentário e passagens foram adquiridos com verbas provenientes do Orçamento da União como compensação das atividades extra-curriculares exercidas pelo(a) mesmo(a) nos campos de culturas e criações desta escola, mediante Consignação 1.1.1.4 - Sob. Consignação 11, em conformidade com o consubstanciado na Súmula nº 96/TCU de 08/12/94, in' DOU 03/01/95 e que no período onde o estudante esteve matriculado, os anos letivos tiveram a seguinte duração:

Ano(s) Letivo(s)	Tempo Bruto	Dias Letivos	Tempo Líquido (dias)
1978	365	185	185
1979	365	185	185
1981	365	185	185

Certificamos, por fim, que o tempo líquido apurado, subtraindo-se do período letivo as férias escolares do aluno em epígrafe, totaliza (355) quinhentos e cinquenta e cinco dias, equivalentes a (1) um ano, (6) seis meses e (10) dez dias de tempo de serviço de aluno-aprendiz.

Planaltina (DF), 11 de agosto de 2011.


STÊNIO GERMANO PONTE
 Coordenador de Registro Acadêmico
 Portaria nº 26, de 13/06/2011


ADILSON JAYME DE OLIVEIRA
 Diretor-Geral Campus Planaltina

Data: 00/00/00
 Assinatura: [REDACTED]

Averbações - situações específicas



Servidor possui um tempo em que exerceu a atividade de monitoria (universidade federal). Pode averbar como tempo de serviço público?



Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

ALUNO-APRENDIZ – por analogia

Processo TCDF nº 20.874/2010 – considerou legal concessão que utilizou de tal averbação, contando para todos os fins.

“Foi, ainda, considerado para todos os efeitos o período prestado à extinta FUB, como monitor (fls. 64 e 65 do apenso), o que encontra respaldo no Processo nº 4.851/1991, Decisão nº 5.827/1998, uma vez que foi remunerado com dotação orçamentária da União.”

(trecho da informação TCDF que subsidiou os votos e a Decisão 1917/2012 pela legalidade)

Período prestado à FUB como **monitor** pode ser considerado nos termos de “aluno-aprendiz” para fins de averbação.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

ALUNO-MÉDICO INTERNO (Decisão TCDF nº 10.663/1998)

O tempo de serviço prestado **como aluno médico interno**, considerado, no caso, *aluno aprendiz*, poderá ser averbado:

ADMISSÃO DO SERVIDOR NO GDF	ALUNO MÉDICO INTERNO			
	PRESTADO ANTES DE 31/12/1991		PRESTADO A PARTIR DE 01/01/1992	
	ATS	APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE	ATS	APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
Anterior a 31/12/1991	SIM	SIM		
A partir de 01/01/1992	NÃO	SIM	NÃO	SIM
	Prestado de forma não eventual com retribuição pecuniária (admitindo-se da forma de: alimentação e uniforme)		* Comprovado por CTC do INSS	
	* Comprovado por Certidão específica emitida por órgão/entidade pública ao qual o serviço foi prestado			

Elaboração: IPREV/DIPREV/CORED - 10/2022

APENAS para aposentadoria e disponibilidade.

! Tempo de serviço prestado na condição de **médico estagiário bolsista**, admitido em instituição filantrópica de prestação de serviço de saúde / de **bolsista de iniciação científica do CNPq**: **(por meio de CTC do INSS)**

ALUNO-MÉDICO INTERNO


 UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 FACULDADE DE MEDICINA
 COORDENAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA
End.: Rua 235 Qd. 68 - Postal 133 - Setor Universitário - Goiânia - Goiás - CEP: 74605-920 - Tel: (062) 3209-6161

CERTIDÃO

Certifico, a pedido do interessado, que [REDACTED] realizou os Estágios Obrigatórios em regime de Interno (6ª série) no período de 02 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1989 no Hospital das Clínicas da UFG, com frequência integral.

Declaro ainda que, nesse período esta Instituição forneceu alimentação através de Dotação Orçamentária da União, bem como alojamento.

Coordenação do Curso de Medicina da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, aos 07 de julho de 2016.


 Prof.ª Dra. Maria Auxiliadora Carmo Moreira
 COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA UFG

Prof.ª Dr.ª Maria A. Carmo Moreira
 COORD. DO CURSO DE MEDICINA UFG
 REGIONAL DE GOIÂNIA


 Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Saúde
 Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde
 Escola Superior de Ciências da Saúde
 Coordenação de Pós-Graduação - CPEX
 Gerência de Residência Especialização e Extensão - GREEx
 Núcleo de Residência

CERTIDÃO

Certifico que o Dra. [REDACTED] como doutoranda da Universidade Federal da Paraíba, cumpriu o programa de internato médico (Estágio Curricular Obrigatório) no Hospital Regional da Asa Sul (FHDF), no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de outubro de 1989, tendo lhe sido fornecido refeições para o cumprimento de carga horária integral de segunda a sexta feira e nos períodos em que esteve de plantão noturno e de final de semana.

Brasília, 10 de setembro de 2009.


 Dimas Alberto Campos Aloísio.
 NR/CPEX/ESCS/FEPECS
 Chefe

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia


Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

CONTRATO TEMPORÁRIO DISTRITAL pode contar para ATS?

Cargo em comissão (sem vínculo) no DF

- Períodos até 15/12/98: averbáveis para aposentadoria e adicionais;
- Períodos posteriores a 15/12/98: averbáveis apenas p/ aposentadoria. (se apresentar CTC do INSS)

Entendimento TCDF: cargo em comissão sem vínculo não seria averbável para fins de adicionais, pois era ligado ao RGPS, conforme o art. 40, §13 da CF/88 com a redação dada pela EC 20/98.

“Art. 40 ...

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

CONTRATO TEMPORÁRIO DISTRITAL pode contar para ATS?

Em casos de contrato temporário, o entendimento seria o mesmo, pela redação do art. 40, §13 – CF/88 já mencionado e do art. 8º da Lei 4.266/2008:

“Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência.”

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

CONTRATO TEMPORÁRIO DISTRITAL pode contar para ATS?

Decisão TCDF nº 1839/2007: não é possível averbar para fins de adicionais, tempo de cargo em comissão sem vínculo

“(…) III - elabore: a) Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 249, levando em conta que o tempo averbado, resultante do exercício de cargos em comissão sem vínculo efetivo, não é aproveitável para fins de adicionais, pois ligado ao regime geral de previdência, devendo ser excluído da apuração do Adicional por Tempo de Serviço, atentando para os reflexos do que vier a ser apurado no item I”

Pareceres PGDF nºs 299/2013 e 319/2014: é possível averbar para fins de adicionais, tempo de cargo em comissão sem vínculo, quando o servidor passasse a ocupar cargo efetivo.

Parecer PGDF nº 723/2017: alterou a interpretação dos Pareceres anteriores e concluiu que contrato temporário prestado APÓS 15/12/98 não é averbável para fins de adicionais.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação

CONTRATO TEMPORÁRIO DISTRITAL pode contar para ATS?

Decisão TCDF nº 4068/2017: entendeu ser possível o tempo de serviço prestado ao próprio órgão, sob regime de contrato temporário, ser contado para fins de adicionais.

“(…) Alerta o servidor sobre a possibilidade de requerer a contagem do tempo de serviço prestado ao próprio órgão, sob o regime de contratação temporária, para efeito de adicionais por tempo de serviço, devendo ser juntada, nesse caso, a declaração de tempo de serviço emitida pela Pasta, em que constem os afastamentos ocorridos no período averbado, tais como faltas, licenças médicas, entre outros”

Decisão TCDF nº 3370/2018: esclarece que o TCDF já entendeu ser possível o tempo de serviço prestado ao próprio órgão, sob regime de contrato temporário, ser contado para fins de adicionais.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação CONTRATO TEMPORÁRIO DISTRITAL pode contar para ATS?

Parecer PGDF nº 741/2019: Consulta da SES/DF à PGDF sobre divergência de entendimentos TCDF X PGDF sobre o tema.

PGDF manteve seu entendimento tendo em vista que as Decisões TCDF anteriores foram proferidas em casos específicos e não em tese, e que o próprio TCDF ainda não uniformizou entendimento sobre o tema.

Decisão TCDF nº 1496/2019: esclarece que o TCDF já entendeu ser possível o cômputo dos períodos de contrato temporário para fins de ATS.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) - Averbação CONTRATO TEMPORÁRIO DISTRITAL pode contar para ATS?

Decisão TCDF nº 4262/2022

“(…) II – esclarecer ao consulente que **é possível a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço - ATS, de períodos laborados na administração direta do Distrito Federal por meio de contrato temporário após o advento da EC n.º 20/98 (15.12.1998)**, com fundamento nos arts. 11 da Lei n.º 4.266/08, 67 da Lei n.º 8.112/90, substituído pelo art. 88 da LC n.º 840/11, e art. 1.º da Lei n.º 1.864/98, substituído pelo art. 163 da LC n.º 840/11, bem como em entendimento deste Tribunal exarado nas Decisões n.ºs 3.811/12 e 6.641/09; **III – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, na qualidade de órgão central de gestão de pessoas do governo;**”

Parecer PGDF nº 541/2022 – conclusão:

“considerando o caráter normativo da decisão proferida pelo TCDF, esta Casa deve acatar o entendimento nela firmado, no sentido de considerar possível a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço (ATS), de períodos laborados, na Administração Direta do DF, por meio de contrato temporário, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.”

Comprovação de requisito - tempo

**Tempo(s) complementar(es)
Tempo Ponderado**

Comprovação de requisito - tempo

▪ Tempo(s) Complementar(es) – Tempo Ponderado

1. Contagem de Licença-Prêmio

- Verificar se houve ocorrências de faltas injustificadas e conferir o impacto delas nos períodos aquisitivos de Licença-Prêmio do(a) servidor(a) – fazendo a devida conferência com os dados no SIGRH;
- Conferir se a quantidade de períodos adquiridos encontra-se correta e devidamente publicada;
- Verificar se os dados de publicação encontram-se corretos;
- Verificar os períodos usufruídos;
- Conferir quantitativos de períodos usufruídos / não usufruídos, e dos que podem ser contados em dobro/recebidos em pecúnia.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) – Tempo Ponderado

1. Licença-Prêmio contada em dobro

Caso o(a) servidor(a) possua Licença-Prêmio adquirida até 15/12/1998 e não usufruída, pode requerer sua contagem em dobro; **Art. 7º - Lei nº 9.527/97**

- EC 20/98: “§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

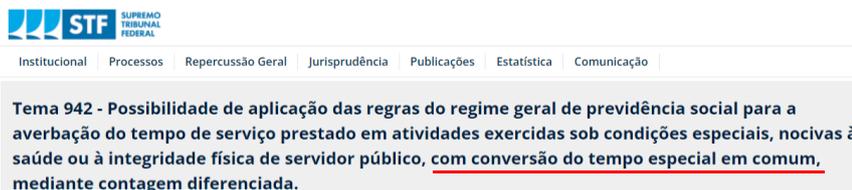
! IMPORTANTE: servidor que quiser contabilizar Licença-Prêmio em dobro, deve requerer.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) – Tempo Ponderado

2. Tempo Especial Convertido em Comum

- » Recentemente: STF - Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286) – transitou em julgado em 04/08/2021.



STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Estatística | Comunicação

Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

- » Hoje é possível a conversão do tempo especial em comum para cumprimento de requisito de regra de aposentadoria voluntária comum.

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) – Tempo Ponderado

2. Tempo Especial Convertido em Comum

- Tema 942 julgado recentemente pelo STF. Retomou a possibilidade de conversão de tempo especial insalubre em tempo comum – **limitando até a data da EC 103/2019.** Até 12/11/2019
- Tempo especial no GDF: Declaração de Tempo Especial emitida pelo IPREV/DF, com a respectiva conversão de tempo.
 - Índice de ponderação: 1,2 (mulheres), 1,4 (homens)

Comprovação de requisito - tempo

Tempo(s) Complementar(es) – Tempo Ponderado

2. Tempo Especial Convertido em Comum

- Averbado: Decisão TCDF 426/2022
 - “III- b.1) tempo insalubre DEVIDAMENTE reconhecido pelo regime **de origem** pode ser utilizado para aposentadoria especial **ou conversão em tempo comum** (com nossos índices de ponderação)”
 - ““III- d) cabe ao regime de origem certificar a natureza do período do tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor”

Comprovação de itens que irão compor o pagamento do benefício

Comprovação - Pagamento

Conferência itens - pagamento

Posicionamento funcional / Carreira

- Informação importante a ser verificada no momento da aposentadoria, se o posicionamento funcional está correto. Se as informações do SIGRH condizem com o cargo, classe e padrão atualmente ocupados.

! IMPORTANTE: Cargo é diferente de especialidade. Os cargos de cada carreira estão especificados na última Lei vigente da carreira. A estrutura da carreira especifica os cargos, aos quais vão corresponder a remuneração do servidor.

<https://economia.df.gov.br/carreiras-do-df/>

site para consultar Legislação das carreiras

Conferência itens - pagamento

Gratificação de Titulação

- Verificar se o percentual concedido ao(a) servidor(a) está de acordo com o grau de titulação certificado, conforme a Lei que definiu tal Gratificação.
- Verificar se foram publicados corretamente.

Conferência itens - pagamento

Incorporação de cargos

- Caso o(a) servidor(a) receba a rubrica de **incorporação de cargo (VPNI - Lei 4.584/2011)**, é necessário verificar se todos os cargos incorporados estão corretos.
 - Lembrando: último período incorporado deve ser finalizado **no máximo** em 19/01/1998.

Conferência itens - pagamento

Remunerações de contribuição

- No caso de servidor(a) que irá se aposentar por modalidade de aposentadoria em que o cálculo é pela média das remunerações de contribuição, é necessário:
 - Caso tenham períodos averbados: verificar se as Certidões contemplam as remunerações de contribuição.
 - Verificar se estão devidamente cadastradas no SIGRH (CADAPO35 ou CADAPO61) todas as remunerações de contribuição, de jul/1994 para frente;

Conferência itens - pagamento

Carga horária predominante nos últimos 03 anos

- 20, 30 ou 40hs
 - Caso o(a) servidor(a) tenha optado por ampliação ou redução de carga horária, é necessário comprovar a carga horária predominante dos últimos 03 anos (fichas financeiras) pois será a carga horária de sua aposentadoria.

Art. 41, § 7º - LODF:

“§ 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.”

NÃO foi revogado!

Conferência itens - pagamento

Adicional por Tempo de Serviço

- Depois de feito todo o levantamento de tempo de serviço é necessário verificar os períodos que computaram para ATS (atentando-se aos que descontam), e verificar se o percentual recebido está correto.
- Havendo divergências, fazer as devidas correções.

Conferência itens - pagamento

Licença-Prêmio em Pecúnia

- Aquelas adquiridas até 15/12/1998 e não usufruídas, nem contadas em dobro para fins de aposentadoria.

Contagem de tempo

- Finalizada a contagem de tempo com as devidas conferências com o dossiê funcional do(a) servidor(a), bem como cadastro no SIGRH, verificar em qual(is) regra(s) de aposentadoria o(a) servidor(a) se enquadra.
- Atentar-se aos casos de servidores que completam requisitos para **mais de uma** regra de aposentadoria.

Contagem de tempo

Efeitos para a concessão do benefício de aposentadoria

- Verificar a data que preencheu todos os requisitos de cada regra, prestando as devidas orientações:
 - Com relação à forma de cálculo (caso sejam distintas – pela última remuneração ou pela média);
 - Com relação ao tipo de reajuste do benefício (com paridade ou pelo índice do RGPS);
 - Com relação ao impacto financeiro da EC 103/2019 (caso se enquadre em caso de aplicação do redutor em um dos benefícios).

Acumulação de Benefício Previdenciário



Quais os efeitos da aplicabilidade do artigo 24 da EC 103/2019 para a concessão da aposentadoria?



Fonte: br.freepik.com

Acumulação de Benefício Previdenciário

Efeitos para a concessão do benefício de aposentadoria

É necessário verificar a **data exata** em que o servidor cumpriu todos os requisitos para o fundamento de aposentadoria pleiteada;

- 1) Caso a data em que completou os requisitos para a regra em que se aposentará seja **anterior** à EC 103/2019, no momento da concessão por este fundamento, **não há que se falar em redutor; (receberá os dois benefícios em sua integralidade)**
- 2) Caso a data em que completou os requisitos para a regra em que se aposentará seja **posterior** à EC 103/2019, no momento da concessão por este fundamento, **haverá a aplicação do redutor em um dos benefícios.**

Contagem de tempo para aposentadoria

Calculadora de Aposentadoria - TCDF

- Site do TCDF: www.tc.df.gov.br



Contagem de tempo para aposentadoria

Calculadora de Aposentadoria - TCDF

- Site do TCDF: <https://www.tc.df.gov.br/>



3

A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS

O setorial de recursos humanos



Fonte: br.freepik.com

O setorial de recursos humanos

Essa é a Estela.

Após um tempo estudando, passou no tão sonhado concurso público. Ao assumir seu cargo, **administrativo**, foi lotada em um setor operacional do órgão. Ali sua rotina diária era lidar com controles de processos, redação de despachos, ofícios e planilhas de controle de execução de tarefas. Mas se sentia subaproveitada, pois como a demanda não era grande, tinha a maior parte do tempo ocioso.



Após alguns anos, solicitou a mudança de setor e foi designada para o **setor de aposentadorias e pensões** do órgão. Estela **nunca** tinha trabalhado com recursos humanos e desconhecia qualquer regra de concessão de benefícios previdenciários, mas estava pronta para aprender e descobrir este novo desafio.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

O setorial de recursos humanos



Ao chegar no setor, se deparou com uma sala pequena com **apenas 03 colegas, dentre eles sua chefe**, onde foi recebida com muita euforia. Quando questionou sobre os procedimentos e rotinas, a chefe lhe sorriu, pediu calma e entregando um pequeno papel, falou: “Isso aqui você precisa aprender e guardar no coração” – era a lista dos principais artigos e Leis que precisaria conhecer: Constituição Federal, Emendas Constitucionais dentre outras Leis.

No dia seguinte, ao chegar no trabalho já teve de realizar o atendimento do primeiro servidor que compareceu solicitando sua contagem de tempo de serviço: “quando vou poder me aposentar?”, e mesmo sem dominar ou entender sobre as regras, teve de seguir o famoso: “aprender fazendo”. No mesmo dia atendeu a uma ligação solicitando informações sobre documentação necessária para familiares requererem concessão de pensão e auxílio funeral, e depois precisou alterar no sistema de pessoal o pagamento de um aposentado.

O setorial de recursos humanos



Muitas dúvidas surgiam, mas nunca se tinha tempo para parar, pesquisar mais a fundo e dominar o assunto para executar suas tarefas com confiança.

Apesar de motivada, o interesse em aprender foi dando espaço a uma sensação de insegurança, por não ter o conhecimento necessário para atender as demandas urgentes que precisavam ser realizadas.



O setorial de recursos humanos

Realidade dos setores de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas



[Mentimeter](#)

O setorial de recursos humanos

Realidade dos setores de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas



O setorial de recursos humanos

Importância na organização das informações funcionais



Fonte: br.freepik.com

O setorial de recursos humanos

Importância na organização das informações funcionais



- Otimização do tempo para instrução dos processos;
- Concessão do benefício em tempo razoável.

Fonte: br.freepik.com

O setorial de recursos humanos

Importância na organização das informações funcionais

- Trabalho “em equipe”
 - » Unidade Básica de Saúde
 - » Gerência de Concessão de Benefícios
 - » Núcleo de Gestão de Pessoas
 - » Gerência de Benefícios e Vantagens
 - » Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas
 - » Gerência de Direitos e Vantagens
 - » Gerência de Aposentadorias e Pensões
 - » Subsaúde
 - » Setor de Acumulação
 - » Coordenação de Reconhecimento de Direitos
 - » Unidade de Correição
 - » Gerência de Concessão de Benefícios
 - » Corregedoria
 - » Gerência de Concessão de Benefícios – área Saúde
 - » Gerência de Administração de Profissionais
 - » Diretoria de Previdência
 - » Gerência de Medicina



Fonte: br.freepik.com

O setorial de recursos humanos

Importância na organização das informações funcionais

- Trabalho “em equipe”



Fonte: br.freepik.com

SEEC

JBB

SMDF

SEDES

SDE

GVG

SETRAB

DF LEGAL

DER

SEJUS

SECTI

SES

SLU

CGDF

SECEC

Administrações Regionais

SEMOP

SEMA

SSP

SODF

FHB

SEAGRI

SECOM

FJZB

SETUR

DETRAN

IPREV

3

O FLUXO DAS ROTINAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA



Fonte: br.freepik.com

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia


O Regime de Previdência do DF

Lei Complementar nº 769/2008

- Reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do DF
- Instituiu o **IPREV/DF**: órgão gestor único do RPPS
- Quem é filiado?
 - Servidores efetivos ativos
 - Servidores efetivos inativos
 - Pensionistas

Poder
Executivo

Poder
Legislativo
TCDF

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia


As concessões de aposentadoria

- **Antes: cada órgão concedia seus próprios benefícios**

- 1) Servidor(a) procurava o setor de Recursos Humanos do seu órgão e solicitava
- 2) O setorial instruía o processo com a documentação necessária
- 3) O dirigente máximo do órgão concedia o benefício (encaminhava ao DODF)
- 4) Aposentadoria publicada.
- 5) O próprio setorial fazia as alterações de cadastro e pagamento, bem como manutenções futuras na aposentadoria.

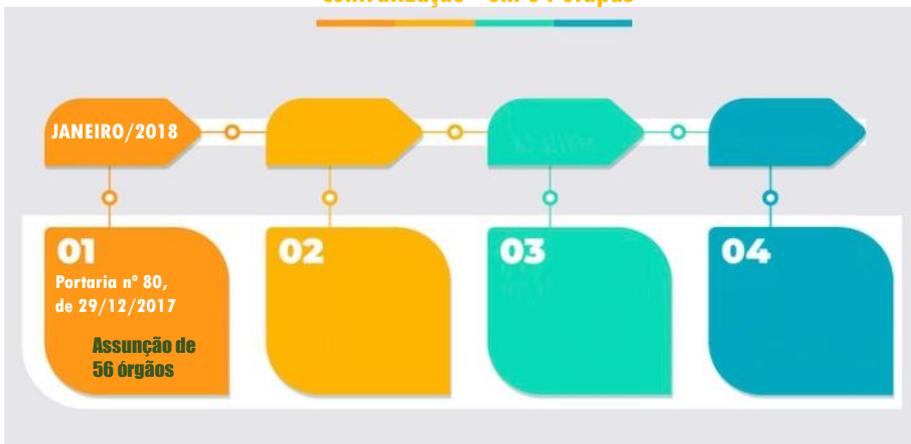
As concessões de aposentadoria

- **Centralização das concessões no Iprev-DF**

- A partir de janeiro/2018
- 04 etapas.

As concessões de aposentadoria

Centralização - em 04 etapas



As concessões de aposentadoria

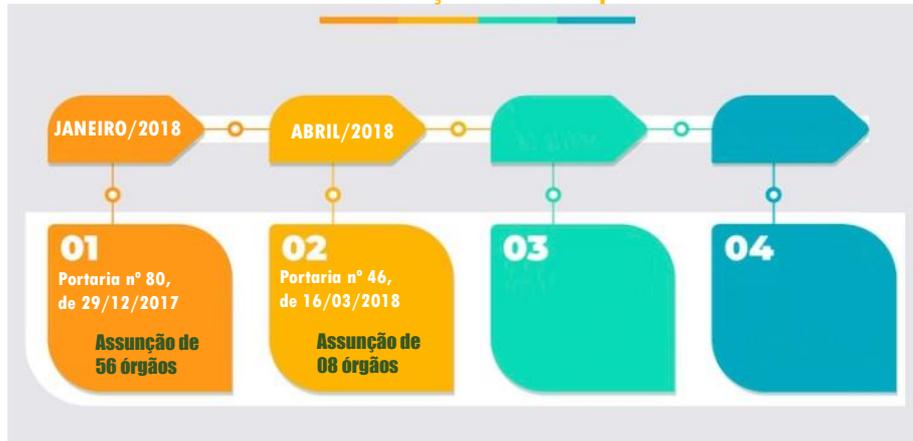
Assunção janeiro/2018:

ORDEM	ÓRGÃO
1	ADMINISTRACAO REGIONAL DA CANDANGOLANDIA
2	ADMINISTRACAO REGIONAL DA FERCAL
3	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS
4	ADMINISTRACAO REGIONAL DE BRAZLANDIA
5	ADMINISTRACAO REGIONAL DE CEILANDIA
6	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PLANALTINA
7	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA
8	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA
9	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAO SEBASTIAO
10	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO
11	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO II
12	ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA
13	ADMINISTRACAO REGIONAL DE VICENTE PIRES
14	ADMINISTRACAO REGIONAL DO CRUZEIRO
15	ADMINISTRACAO REGIONAL DO GAMA
16	ADMINISTRACAO REGIONAL DO GUARA
17	ADMINISTRACAO REGIONAL DO ITAPOA
18	ADMINISTRACAO REGIONAL DO JARDIM BOTANICO
19	ADMINISTRACAO REGIONAL DO LAGO NORTE
20	ADMINISTRACAO REGIONAL DO LAGO SUL
21	ADMINISTRACAO REGIONAL DO NUCLEO BANDEIRANTE
22	ADMINISTRACAO REGIONAL DO PARANOIA
23	ADMINISTRACAO REGIONAL DO PARK WAY
24	ADMINISTRACAO REGIONAL DO PLANO PILOTO
25	ADMINISTRACAO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS
26	ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I
27	ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II
28	ADMINISTRACAO REGIONAL DO SETOR COMPL. DE INDUSTR

29	ADMINISTRACAO REGIONAL DO SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO
30	ADMINISTRACAO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL
31	ADMINISTRACAO REGIONAL DO VARRIAO
32	AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DF
33	ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
34	CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
35	FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
36	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA - FAP
37	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS
38	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB
39	FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA
40	FUNDACAO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL - FU-SAB
41	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL- INAS
42	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL- PROCON-DF
43	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF
44	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.HIDRICOS DO DF - BSB AMBIENTAL
45	JARDIM BOTANICO DE BRASILIA
46	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
48	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELACOES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS
49	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
50	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO DO DF
51	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
52	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA
53	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
54	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
47	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS - SE-DESTMIDH
55	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
56	VICE-GOVERNADORIA

As concessões de aposentadoria

Centralização - em 04 etapas



As concessões de aposentadoria

- Assunção abril/2018:

ORDEM	ÓRGÃO
1	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
2	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
3	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS
4	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL
5	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO
6	SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICAS CRIANCAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE
7	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER
8	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

As concessões de aposentadoria

Centralização - em 04 etapas



As concessões de aposentadoria

- Assunção abril/2018:

ORDEM	ÓRGÃO
1	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENTO RURAL
2	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
3	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
4	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
5	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
6	DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN

As concessões de aposentadoria

Centralização - em 04 etapas



Hoje:
71 órgãos

Próxima etapa (2024):
Assunção SEE/DF

As concessões de aposentadorias e o Iprev-DF

As concessões em números

Quantitativo de processos publicados na CORED

PUBLICAÇÕES CORED 2022													
	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	TOTAL
APOSENTADORIAS	77	70	69	70	115	100	102	79	111	87	102	56	1038
Revisões de Aposentadorias	1	0	2	1	0	0	9	0	5	0	0	0	18
Reversões à atividade	1	0	3	1	5	1	1	2	3	1	0	0	18
PENSÕES	31	50	38	42	38	41	41	28	37	24	32	32	434

MÉDIA DE APOSENTADORIAS POR MÊS
87

MÉDIA DE PENSÕES POR MÊS
36

As concessões de aposentadorias e o Iprev-DF

As concessões em números

Quantitativo de processos publicados na CORED

PUBLICAÇÕES CORED 2023													
	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	TOTAL
APOSENTADORIAS	61	81	74	57	62	77	61	101	132	100	171	30	1007
Revisões de Aposentadorias	0	0	0	4	3	5	1	3	0	2	1	1	20
Reversões à atividade	0	1	1	3	2	0	2	0	2	1	3	4	19
PENSÕES	49	27	45	25	29	33	44	36	38	20	38	44	428
MÉDIA DE APOSENTADORIAS POR MÊS					MÉDIA DE PENSÕES POR MÊS								
84					36								

As concessões de aposentadorias e o Iprev-DF

As concessões em números

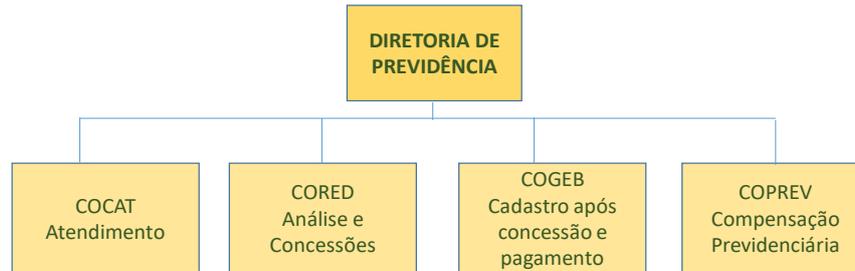
Quantitativo de processos publicados na CORED

PUBLICAÇÕES CORED 2024													
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	TOTAL
APOSENTADORIAS	44	95	93	100									332
Revisões de Aposentadorias	0	1	3	3									7
Reversões à atividade	1	1	0	0									2
PENSÕES	33	19	40	12									104
MÉDIA DE APOSENTADORIAS POR MÊS					MÉDIA DE PENSÕES POR MÊS								
83					26								

As concessões de aposentadorias e o Iprev-DF

A Diretoria de Previdência do Iprev-DF - estrutura

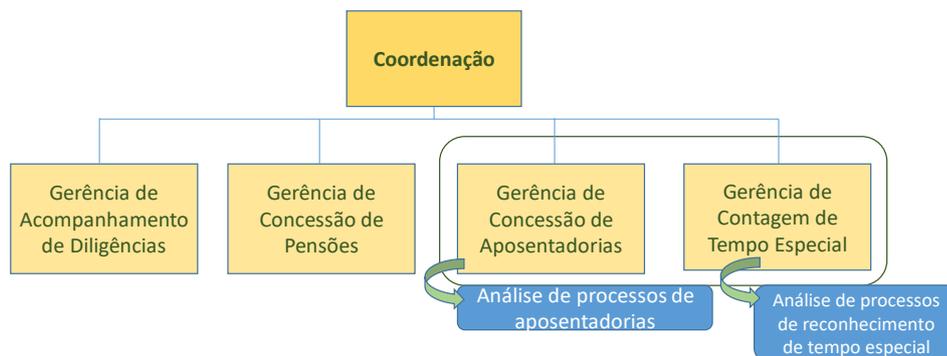
Conhecendo a Diretoria de Previdência:



As concessões de aposentadorias e o Iprev-DF

As concessões no IPREV - estrutura

Equipe da Coordenação de Reconhecimento de Direitos (CORED)



Eu me chamo...



Quem sou eu?

Glaciene Campos Valério



✉ glaciene.valerio@iprev.df.gov.br

O processo administrativo de concessão de aposentadoria



Por quê
capacitar os
setoriais para
a correta
instrução dos
processos?



Fonte: br.freepik.com

Processo administrativo de concessão de aposentadoria

- Hoje o tempo despendido na etapa de instrução é grande;
(entre o requerimento e a publicação)
- Por conta do número de retornos do processo até finalizar a instrução;
- Por conta do volume de erros na fase de instrução;
- Pelo volume de diligências dos órgãos de controle relacionados à instrução do processo.

Processo administrativo de concessão de aposentadoria

Principais dificultadores na instrução dos processos de aposentadoria

- É um processo complexo;
 - Reúne toda a vida funcional do servidor;
 - Exige a inclusão de toda a documentação que comprove cada benefício a que o servidor tem direito;
- É necessário conhecer a legislação previdenciária;
- Alta rotatividade dos setoriais de recursos humanos.

Processo administrativo de concessão de aposentadoria

Papel de cada um no processo para a concessão

Setorial de cada órgão

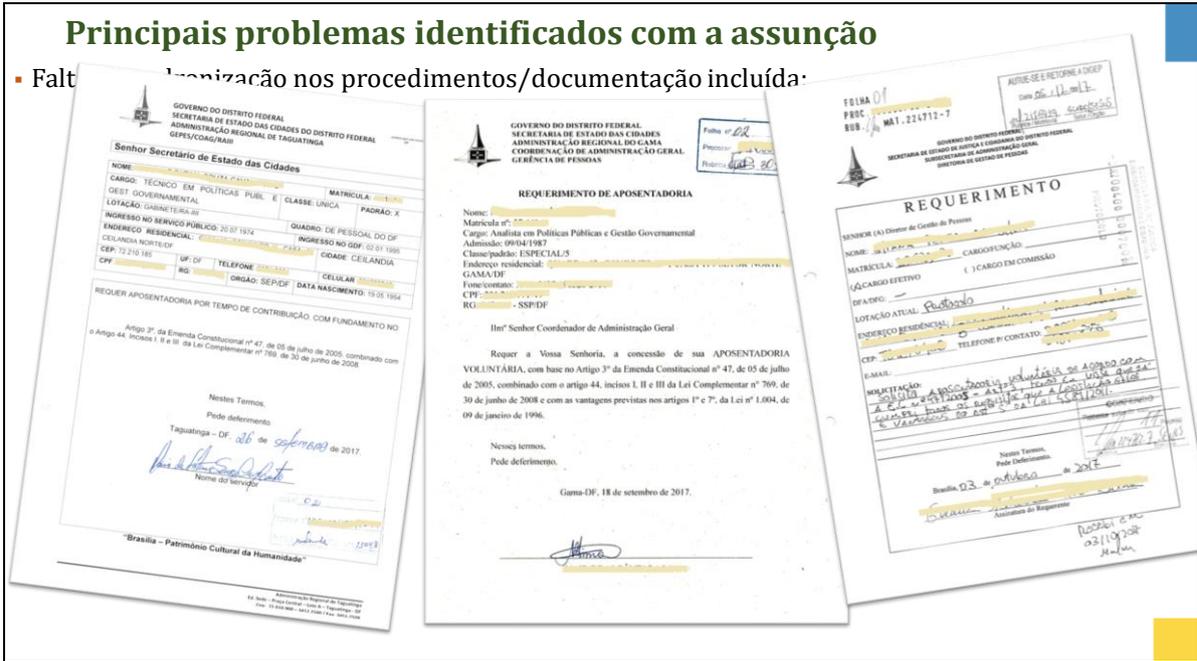
- Compreender as regras de aposentadoria – legislação;
- Orientar o servidor a respeito das regras de aposentadoria nas quais se enquadra;
- Orientar/conversar com o servidor quanto à decisão de se aposentar;
- Instruir o processo conforme Manual(is) do IPREV e Resolução TCDF;

IPREV

- Compreender as regras de aposentadoria – legislação;
- Verificar se o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria pleiteada;
- Verificar se o processo foi instruído conforme Manual(is) do IPREV e Resolução TCDF;
- Publicar a aposentadoria.

Principais problemas identificados com a assunção

- Falta de organização nos procedimentos/documentação incluída:



Principais problemas identificados com a assunção

- Inclusão de documentos/informações desnecessárias nos processos;
- Falta de documentos essenciais à comprovação de requisitos;
- Erro em preenchimento de formulários;

Tratam os autos de Requerimento de Aposentadoria Voluntária do(a) servidor(a) [redacted], Gestor de Políticas Pública e Gestão Governamental, Matrícula [redacted] com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

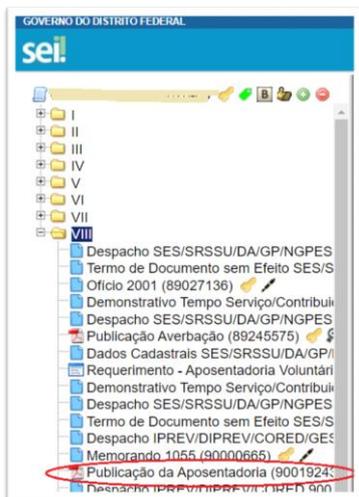
Inicialmente ressaltamos a importância da conferência do atendimento das pendências solicitadas por est IPREV/DF, antes do retorno, agilizando dessa forma a análise e providências para publicação da aposentadoria em temp hábil.

Após análise dos documentos juntados, e de acordo com as exigências contidas na [Resolução nº 101 de 1 de julho de 1998](#) e [Resolução nº 299 de 10 de novembro de 2016](#) do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, solicitamos as seguintes providências:

1. Retificar a data de admissão no Requerimento de Aposentadoria, conforme cargo em que se dará a aposentadoria; documentos anexos e SIGRH (11/03/1994);
2. Inserir novamente o documento de identificação legível, e com foto, em formato PDF;
3. Não há documentos suficientes no processo para análise da averbação de tempo de serviço da servidora (Certidão Original INSS e Certidão do Tempo averbado com o código 004, contando para adicional). Orientamos utilizar o Manual do IPREV/DF;

Principais problemas identificados com a assunção

- Grande tempo despendido na etapa de instrução do processo



Principais problemas identificados com a assunção

- Grande número de diligências referentes à etapa de instrução do processo

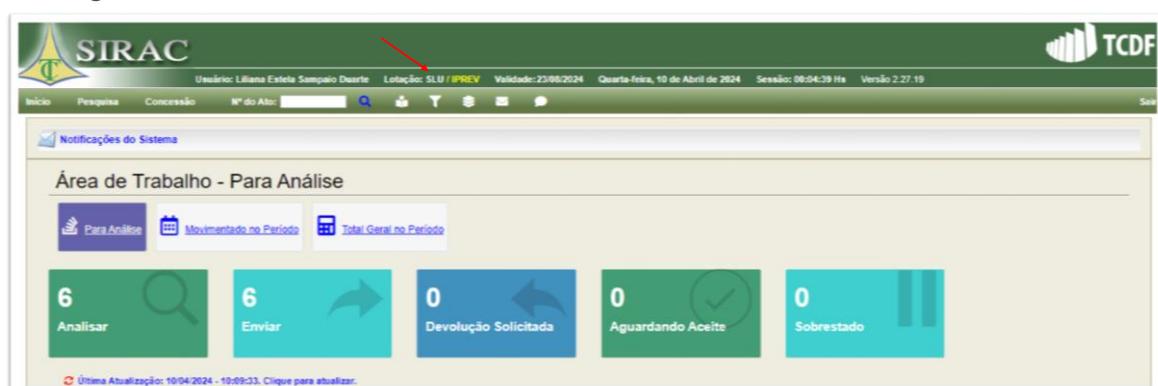
<p>DILIGÊNCIA COPTC</p> <p>Servidor: [REDACTED] CPF: [REDACTED] - Matrícula: [REDACTED] Tipo de Ato: APOSENTADORIA - Processo: [REDACTED] Cargo: Enfermeiro - Classe Segunda - Padrão II Número do Ato: [REDACTED] Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Saúde</p> <p>Senhor(a) Diretor(a)</p> <p>Tratam os autos de aposentadoria voluntária, por nos termos do ato publicado no DODF de 31/10/2020 de 10/07/2020.</p> <p>Após análise, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução nº 101/98 - TCDF sugerimos a devolução dos autos em nova diligência para as seguintes providências:</p> <p>1) Corrigir, na aba "tempos", no campo "tempo de serviço" o valor de 2.306 para 2.305, conforme publicado no ato retornado, corrigindo a referida contagem de tempo, consoante o art. 11938025; e</p> <p>2) Considerando a Declaração de Acumulação de Cargos com a inclusão dos documentos necessários à comprovação da situação funcional, os quais sejam: Registro de Ponto dos 02 (dois) últimos meses de Compatibilidade dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de admissão e Declaração funcional do outro vínculo de trabalho, regime de trabalho e carga horária.</p> <p>Brasília, 06 de Junho de 2020.</p>	<p>DILIGÊNCIA COPTC</p> <p>Servidor: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Tipo de Ato: APOSENTADORIA - Processo: [REDACTED] Cargo: Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos - Classe Especial - Padrão V Número do Ato: [REDACTED] Órgão de Origem: Serviço de Limpeza Urbana (SLU)</p> <p>Senhora Diretora</p> <p>Tratam os autos de aposentadoria voluntária conforme ato publicado no DODF de 04/05/2020 (fl. 67 - documento SEI 39524428) .</p> <p>Após análise, de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF sugerimos a devolução dos autos em nova diligência para as seguintes providências, nos termos do artigo 8º da citada resolução:</p> <p>1) Para a manutenção da percepção do percentual ATS-Adicional por Tempo de Serviço, em substituição a declaração de fl. 50 (SEI [REDACTED]), apresentar a certidão de <u>órgão próprio relativa ao tempo laborado no MINISTÉRIO DA DEFESA (363 dias)</u>, observando para sua feitura a legislação pertinente (PORTARIA Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008 do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Publicada no D.O.U. de 16/05/2008 e Decisão Normativa nº 01/2010-TCDF) e, <u>mais, em não se comprovando atentar para os reflexos na percepção do ATS.</u></p> <p>2) Tendo em vista constar cadastrado outro cargo público exercido pelo servidor na aba "Acumulação de Cargos" do ato eletrônico SIRAC (Analista de Redes de Comunicação de Dados do MINISTÉRIO DA TRANSP. FISCAL E CGU, efetivo, 40 horas, com data de admissão de 01/02/2017), trazer aos autos a análise do Núcleo de Análise de Acumulação de Cargos e Quintos-NUAACQ do SLU- Serviço de Limpeza Urbana quanto a compatibilidade da carga horária nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a data da</p>	<p>DILIGÊNCIA FHB</p> <p>Servidor: [REDACTED] CPF: [REDACTED] - Matrícula: [REDACTED] Tipo de Ato: APOSENTADORIA - Processo: [REDACTED] Cargo: Técnico de Atividades do Hemocentro - Classe Segunda - Padrão II Número do Ato: [REDACTED] Órgão de Origem: Fundação Hemocentro de Brasília (FHB)</p> <p>Senhora Diretora,</p> <p>Tratam os autos de aposentadoria por invalidez da servidora acima qualificada conforme ato publicado no DODF em [REDACTED] de 04/05/2020 (fl. 67 - documento SEI 39524428) .</p> <p>Após análise, de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF sugerimos a devolução dos autos em nova diligência para as seguintes providências, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução nº 219/2011-TCDF, sugerimos o retorno dos autos ao órgão de origem para que seja(m) provida(s) as seguintes providências:</p> <p>1) Apresentar a declaração da servidora de acumulação do cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro em 04/09/2012, com o Técnico de Enfermagem no estado de Goiás, conforme Resolução nº 11/2015.</p> <p>2) Apresentar o relatório atualizado que analisou a licitude da acumulação dos cargos e a compatibilidade de horários dos cargos de Técnico de Atividades do Hemocentro com o cargo de Técnico de Enfermagem no estado de Goiás.</p> <p>3) Apresentar a situação funcional da servidora no cargo de Técnico de Enfermagem nos autos, com posse em 11/11/2015, tendo em vista a publicação da aposentadoria em 3/06/2019.</p> <p>4) Apresentar o termo de opção para o exercício de regime de 40 horas semanais, bem como a declaração de situação da denúncia envolvendo a servidora, conforme declaração de fl. 20919128.</p>
---	--	--

- Grande número de Diligências:



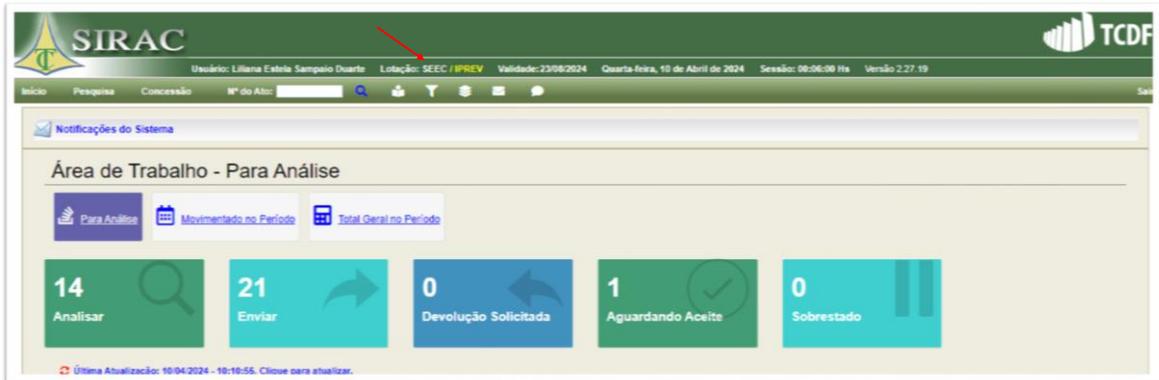
Situação em 10/04/2024

- Grande número de Diligências:



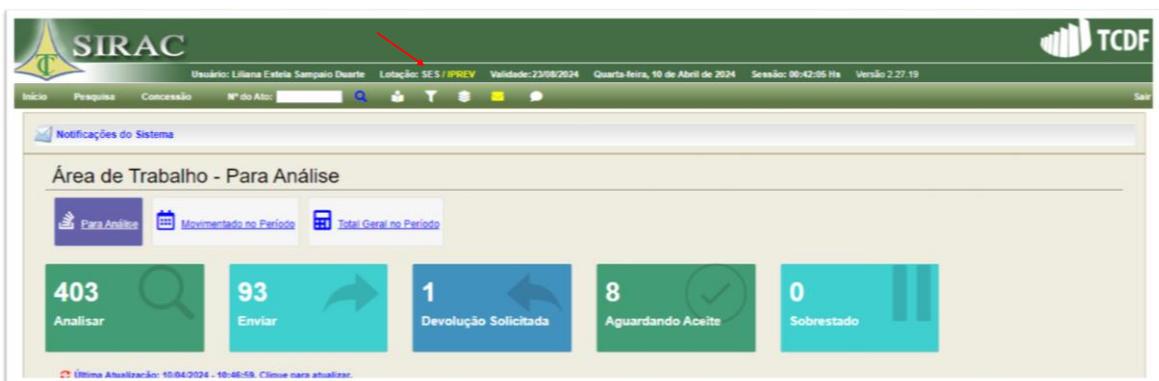
Situação em 10/04/2024

- Grande número de Diligências:



Situação em 10/04/2024

- Grande número de Diligências:



Situação em 10/04/2024

- Grande número de diligências:

SIRAC TCDF

Usuário: Liliana Estela Sampaio Duarte | Lotação: SES / IPREV | Validade: 23/08/2024 | Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 | Sessão: 00:43:53 Hs | Versão 2.27.19

Jurisdicionado: [Escolha do Jurisdicionado (opcional)] [Pesquisar] [Cancelar]

Jurisdicionado :	Pendente de Análise	Diligência Interna CI	Diligência Interna TCDF	Diligência Plenária	Devolvido a Pedido	Pendente de Envio	Devolução Solicitada
SEJURFAM - Secretaria de Estado de Justiça ...	0	0	0	0	0	4	0
SEJUV - Sec. de Estado da Juventude	0	0	0	0	0	0	0
SEMDF - Sec. de Estado da Mulher	0	0	0	0	0	0	0
SEMOB - Secretaria de Estado de Transporte e ...	2	2	0	0	0	5	0
SEPE - Secretaria de Estado de Projetos Espec...	0	0	0	0	0	0	0
SERINS - Secretaria de Estado de Relações Ins...	0	0	0	0	0	0	0
SES - Secretaria de Estado de Saúde do Distrit...	403	386	3	7	6	93	1
SETRAB - secretaria de estado de trabalho do ...	0	0	0	0	0	4	0
SETUR - Secretaria de Estado de Turismo do D...	0	0	0	0	0	0	0
SLU - Serviço de Limpeza Urbana	6	6	0	0	0	6	0
SODFIGAB - Secretaria de Estado de Obras e I...	0	0	0	0	0	1	0
SRI - Secretaria Extraordinária de Relações Inte...	0	0	0	0	0	0	0
SSP - Secretaria de Estado de Segurança Públi...	3	3	0	0	0	0	0
Total	440	421	3	9	6	162	4

Situação em 10/04/2024

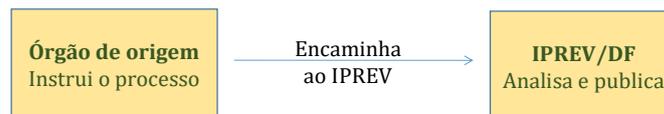
3 O FLUXO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

Fonte: br.freepik.com

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

As concessões de aposentadoria

- Após a centralização das concessões no Iprev:



Fluxograma de processo de aposentadoria voluntária

- Consta no Manual, item 7, páginas 32 a 37.

Atenção:

1. O envio do processo deve passar pela CORED/DIPREV/IPREV
2. Caso precise de ajustes, retornar diretamente para a GECOA.

As concessões de aposentadoria e o Iprev-DF

Definições a partir da centralização

- **Publicação única**, mensal, das aposentadorias
 - » 1º dia útil de cada mês
 - » Pautas extras excepcionalmente (invalidez, compulsória, judiciais)
- **Datas-limite de envio de processos** instruídos pelos setoriais ao Iprev-DF
 - » Até o dia 15 do mês anterior;
 - » Até o dia 20 do mês anterior;
 - » SES/DF: não foi definida data de envio.

Concessão de Aposentadorias e o Iprev-DF

Análise dos processos no Iprev-DF

É feita por ordem de chegada do processo instruído **no Iprev-DF**.

SES/DF

Demanda um pouco represada. Pelo volume de processos recebidos mensalmente, e por não haver data-limite definida para envio.

Demais órgãos

Processos recebidos até as datas-limite definidas nas Portarias de assunção:

100% publicados na próxima pauta.

Concessão de Aposentadorias e o Iprev-DF

Análise dos processos no Iprev



Quando um processo pode ser analisado com prioridade?



Concessão de Aposentadorias e o Iprev-DF

Análise dos processos no IPREV

Prioritários - Art. 69-A da Lei nº 9.784/1998



Idosos



Pessoa portadora de deficiência (física ou mental)

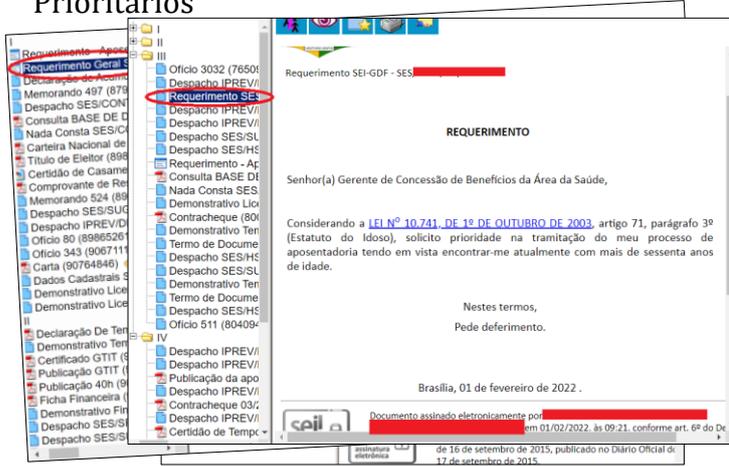


Pessoa portadora de uma das doenças especificadas (inciso IV)

! É necessário inserir requerimento do servidor de prioridade no processo.

Concessão de Aposentadorias e o Iprev-DF

Análise dos processos no IPREV Prioritários



*** Além destes, terão prioridade processos com sentenças judiciais a cumprir.**

Concessão de Aposentadorias e o Iprev-DF

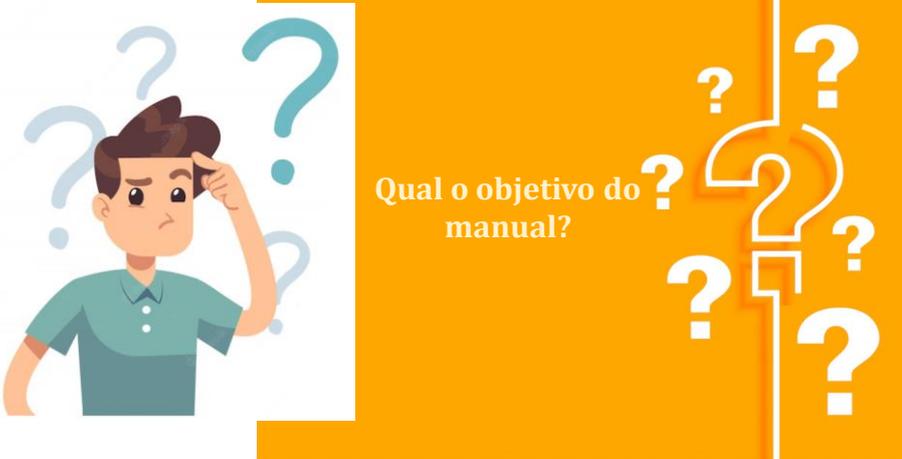
Análise dos processos no Iprev-DF

É feita por ordem de chegada do processo instruído no Iprev-DF.

Processos	Marcador
7	APOSENTADORIA - PRIORITÁRIOS
4	APOSENTADORIA INALDEZ - RETORNO
7	APOSENTADORIA POR INALDEZ
7	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ABRIL/2024
8	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MARÇO/2024
7	ASSINATURA CHEFIA
2	DECISÃO JUDICIAL
4	INFORMAÇÕES
1	PARECER - POF
1	PESSOAL
11	RETORNO - CARLA
2	RETORNO - CARLA
1	RETORNO - GLACIENE

Informação extraída dia 09/04/2024, às 15:20

Manual



Qual o objetivo do manual?

Objetivos

- Orientar as Unidades de Gestão de Pessoas/Núcleo de Pessoas sobre procedimentos de atuação de processo SEI de aposentadorias;
- Adequar o Processo Eletrônico – SEI ao Manual de Aposentadoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Resolução nº 299/2016;
- Padronizar as rotinas e procedimentos;
- Instruir detalhadamente todos os itens do processo;
- Agilizar a análise processual e publicação dos atos.
- **Manual disponível no site do IPREV/DF (<http://www.iprev.df.gov.br>), em Publicações.**



4 **Instruindo um processo de aposentadoria**



Fontes: br.freepik.com

Concessão de Benefícios - Aposentadorias

Apresentação de item a item do [Manual](#)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Regras de Aposentadoria – VOLUNTÁRIAS comuns

Integrais, com paridade

Art. 6º EC 41/2003 (ingresso no serviço público até 31/12/2003)

 60 anos (idade), 35 anos contribuição

 55 anos (idade), 30 anos contribuição

+ 20 anos no serviço público efetivo, 10 na carreira e 05 no cargo.

Art. 3º EC 47/2005 (ingresso no serviço público até 16/12/1998)

 35 anos contribuição (soma – idade+contribuição = 95 anos)

 30 anos contribuição (soma – idade+contribuição = 85 anos)

+ 25 anos no serviço público efetivo, 15 na carreira e 05 no cargo.

- Dá direito à pensionista a ter paridade.

Regras de Aposentadoria – VOLUNTÁRIAS comuns

Integral, sem paridade

“Regra Geral” - Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”

 60 anos (idade), 35 anos contribuição

 55 anos (idade), 30 anos contribuição

+ 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

Proporcional, sem paridade

“Aposentadoria por idade” - Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”

 65 anos (idade)

 60 anos (idade)

+ 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

Regras de Aposentadoria – VOLUNTÁRIAS especiais

Pessoa com Deficiência - Integral

Portaria nº 12/2016, IPREV/DF

- 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

DEFICIÊNCIA GRAVE

-  25 anos contribuição
-  20 anos contribuição

DEFICIÊNCIA MODERADA

-  29 anos contribuição
-  24 anos contribuição

DEFICIÊNCIA LEVE

-  33 anos contribuição
-  28 anos contribuição

Pessoa com Deficiência - Proporcional

Portaria nº 12/2016, IPREV/DF

- 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.
- POR IDADE

 60 anos (idade)

 55 anos (idade)

 15 anos de contribuição **na condição de deficiente;**
Independente do grau de deficiência

Observações sobre fundamentação legal para aposentadoria

A fundamentação legal para aposentadorias:

- Artigo 40 da CF/88 (§ respectivo, a depender da aposentadoria); ou
- Emenda Constitucional 41/2003 ou 47/2005;



- Artigo (respectivo) da LC 769/2008;

Voluntária integral pelo artigo 6º da EC 41/2003:

Nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, combinado com o artigo 43 da [Lei Complementar n.º 769, de 30/06/2008](#).

Voluntária integral pelo artigo 3º da EC 47/2005:

Nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47 de 05/07/2005, combinado com o artigo 44 da [Lei Complementar n.º 769, de 30/06/2008](#).

Observações sobre fundamentação legal para aposentadoria

A fundamentação legal para aposentadorias:

- Artigo 40 da CF/88 (§ respectivo, a depender da aposentadoria); ou
- Emenda Constitucional 41/2003 ou 47/2005;

+

- Artigo (respectivo) da LC 769/2008;

Voluntária integral pela Regra Geral - artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”:

Nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e artigos 46 e 51 da [Lei Complementar n.º 769, de 30/06/2008](#).

Voluntária proporcional Por idade - artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”:

Nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e artigos 46 e 51 da [Lei Complementar n.º 769, de 30/06/2008](#).

Observações sobre fundamentação legal para aposentadoria

A fundamentação legal para aposentadorias especiais:

- Artigo 40 da CF/88 (§ respectivo, a depender da aposentadoria); ou
- Emenda Constitucional 41/2003 ou 47/2005;

+

- Artigo (respectivo) da LC 769/2008;

+

- Legislação subsidiária;

Especial 25 anos insalubre:

Nos termos do artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação das Emendas Constitucionais nº 41, de 19/12/2003 e nº 47, de 05/07/2005, artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008 e artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Especial PCD - a depender do grau de deficiência:

Nos termos do artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso I, 8º e 17 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 142/2013, 1º da Lei federal nº 10.887/2004 e 51 da Lei Complementar distrital nº 769/2008

inciso I - grave
inciso II - moderada
inciso III - leve

Observações sobre fundamentação legal para aposentadoria

A fundamentação legal para aposentadorias especiais:

- Artigo 40 da CF/88 (§ respectivo, a depender da aposentadoria); ou
- Emenda Constitucional 41/2003 ou 47/2005;



- Artigo (respectivo) da LC 769/2008;



- Legislação subsidiária;

Especial PCD – por idade:

Nos termos do artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso I, 8º e 17 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 3º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 142/2013, 1º da Lei federal nº 10.887/2004 e 51 da Lei Complementar distrital nº 769/2008.

Observações sobre fundamentação legal para aposentadoria

Aposentadoria especial para professor: prevista no art. 40, § 5º

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em **cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ou seja, é a nossa “Regra Geral” (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”), com redutor na idade e tempo de contribuição:

“Regra Geral” - Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”



60 anos (idade), 35 anos contribuição



55 anos (idade), 30 anos contribuição

+ 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

Aposentadoria especial - professores



55 anos (idade), 30 anos contribuição



50 anos (idade), 25 anos contribuição

+ 10 anos no serviço público efetivo e 05 no cargo.

Observações sobre fundamentação legal para aposentadoria

Aposentadoria especial para professor: prevista no art. 40, § 5º

Regra de transição aplicada aos professores:

Artigo 6º da EC 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Ingresso serviço público: até 31/12/2003

-  60 anos (idade), 35 anos contribuição
-  55 anos (idade), 30 anos contribuição
- + 20 anos no serviço público efetivo, 10 na carreira e 05 no cargo.

Aposentadoria especial - professores (art. 6º EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 CF/88)

-  55 anos (idade), 30 anos contribuição
-  50 anos (idade), 25 anos contribuição
- + 20 anos no serviço público efetivo, 10 na carreira e 05 no cargo.

Preenchendo corretamente os formulários - Requerimento

Estado Civil:

Nome do Cônjuge ou Companheiro(a):

2. VENHO REQUERER A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE:

- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
- Aposentadoria Voluntária por Idade
- Aposentadoria Voluntária Especial por Exercício de Atividades Insalubres - 25 anos
- Aposentadoria Voluntária Especial de Servidor com Deficiência
- ~~Aposentadoria Voluntária Especial de Professor~~

Para fins de concessão de aposentadoria especial de professor:
Declaro sob as penas da lei, que cumpro o requisito temporal de efetivo exercício de magistério, de acordo com o art. 4º da Lei nº 769/2008.

COM O SEGUINTE FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 40, §1º, III, alínea 'a', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08

Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05

Art. 6º, incs I, II, III e IV, da EC 41/03, e Art. 2º da EC 47/05

Art. 6º da EC 41/03, Art. 40, § 5º, da CF, na redação da EC 20/98, e Art. 2º da EC 47/05

Art. 40, §1º, III, alínea 'b', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08

Art. 40, §1º, III, alínea 'a', 5º da CF, na redação da EC 41/03, e Arts. 46 e 51 da LC 769/08

Art. 11º, inciso II da LC 51/85 c/c Art.40 § 3º, 4º da CRFB e Art.3º e 7º da EC 41/03

Art. 10, § 2º, inciso I, § 4º, e art. 26, §§ 1º e 2º, inciso II, e § 7º, da EC nº 103/19

Art. 40, § 4º, III, da CF, na redação ECs 41/03 e 47/05, art 57 Lei 8213/91 e art 46 e 51 LC 769/08

Art. 40, §4º, I, CF, na redação EC 47/05, Art 3º, I, II ou III, LCF 142/13 e art 46 e 51 LC 769/08

Art. 40, § 4º, I, da CF, na redação EC 47/05, Arts 3º, IV, LCF 142/13 e art. 46 e 51 LC 769/08

Item mais importante do formulário!
Vai fundamentar a análise do processo e a concessão do benefício.

- Regras de transição (integrais, pela última remuneração) – art. 3º da EC 47/2005 e art. 6º da EC 41/2003;
- Regra Geral



Preenchendo corretamente os formulários - Requerimento

Estado Civil:

Nome do Cônjuge e/ou Companheiro(a):

2. VENHO REQUERER A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE:

- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
- Aposentadoria Voluntária por Idade
- Aposentadoria Voluntária Especial por Exercício de Atividades Insalubres - 25 anos
- Aposentadoria Voluntária Especial de Servidor com Deficiência
- Aposentadoria Voluntária Especial do Professor

Para fins de concessão de aposentadoria especial de professor:
Declaro sob as penas da lei, que cumpro o requisito temporal de efetivo exercício de magistério, de acordo com o Artigo 22, parágrafo Único da Lei Complementar nº 769/2008.

COM O SEGUINTE FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 40, §1º, III, alínea 'a', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08

Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05

Art. 6º, incs I, II, III e IV da EC 41/03, e Art. 2º da EC 47/05

~~Art. 6º da EC 41/03, Art. 40, § 3º, da CF, na redação da EC 20/98, e Art. 2º da EC 47/05~~

~~Art. 40, §1º, III, alínea 'D' da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08~~

~~Art. 46, §1º, III, alínea 'C' da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08~~

Art. 1º, inciso II da LC 51/85 CC Art. 40 §§ 3º, 4º da CRFB e Art.3º e 7º da EC 41/03

Art. 10, § 2º, inciso I, § 4º, e art. 26, §§ 1º e 2º, inciso II, e § 7º, da EC nº 103/19

Art. 40, § 4º, III, da CF, na redação ECs 41/03 e 47/05, art 57 Lei 8213/91 e art 46 e 51 LC 769/08

Art. 40, §4º, I, CF, na redação EC 47/05, Art 3º, I, II ou III, LCF 142/13 e art 46 e 51 LC 769/08

Art. 40, § 4º, I, da CF, na redação EC 47/05, Arts 3º, IV, LCF 142/13 e art. 46 e 51 LC 769/08

Item mais importante do formulário!
Vai fundamentar a análise do processo e a concessão do benefício.

ATENÇÃO aos fundamentos que contem o **§5º do art. 40 da CF**,
Pois são exclusivos para professores.
NÃO DEVEM ser selecionados!

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia

Preenchendo corretamente os formulários - Requerimento

Estado Civil:

Nome do Cônjuge e/ou Companheiro(a):

2. VENHO REQUERER A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE:

- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
- Aposentadoria Voluntária por Idade
- Aposentadoria Voluntária Especial por Exercício de Atividades Insalubres - 25 anos
- Aposentadoria Voluntária Especial de Servidor com Deficiência
- Aposentadoria Voluntária Especial do Professor

Para fins de concessão de aposentadoria especial de professor:
Declaro sob as penas da lei, que cumpro o requisito temporal de efetivo exercício de magistério, de acordo com o Artigo 22, parágrafo Único da Lei Complementar nº 769/2008.

COM O SEGUINTE FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 40, §1º, III, alínea 'a', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08

Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05

Art. 6º, incs I, II, III e IV da EC 41/03, e Art. 2º da EC 47/05

~~Art. 6º da EC 41/03, Art. 40, § 3º, da CF, na redação da EC 20/98, e Art. 2º da EC 47/05~~

~~Art. 40, §1º, III, alínea 'D' da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08~~

~~Art. 46, §1º, III, alínea 'C' da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08~~

~~Art. 1º, inciso II da LC 51/85 CC Art. 40 §§ 3º, 4º da CRFB e Art.3º e 7º da EC 41/03~~

Art. 10, § 2º, inciso I, § 4º, e art. 26, §§ 1º e 2º, inciso II, e § 7º, da EC nº 103/19

Art. 40, § 4º, III, da CF, na redação ECs 41/03 e 47/05, art 57 Lei 8213/91 e art 46 e 51 LC 769/08

Art. 40, §4º, I, CF, na redação EC 47/05, Art 3º, I, II ou III, LCF 142/13 e art 46 e 51 LC 769/08

Art. 40, § 4º, I, da CF, na redação EC 47/05, Arts 3º, IV, LCF 142/13 e art. 46 e 51 LC 769/08

Item mais importante do formulário!
Vai fundamentar a análise do processo e a concessão do benefício.

ATENÇÃO aos fundamentos que contem o **§5º do art. 40 da CF**,
Pois são exclusivos para professores.
NÃO DEVEM ser selecionados!

ATENÇÃO ao fundamento que se inicia com **artigo 1º da LC 51/85**,
bem como o referente à EC 103/2019.
Pois são exclusivos para policiais.
NÃO DEVEM ser selecionados!

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia

Preenchendo corretamente os formulários - Requerimento

Estado Civil:

Nome do Cônjuge ou Companheiro(a):

2. VENHO REQUERER A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE:

- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
- Aposentadoria Voluntária por Idade
- Aposentadoria Voluntária Especial por Exercício de Atividades Insalubres - 25 anos
- Aposentadoria Voluntária Especial de Servidor com Deficiência
- Aposentadoria Voluntária Especial do Professor

Para fins de concessão de aposentadoria especial de professor:
Declaro sob as penas da lei, que cumpro o requisito temporal de efetivo exercício de magistério, de acordo com o Artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 799/2008.

COM O SEGUINTE FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 40, § 1º, III, alínea 'a', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08
Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05
Art. 6º, incs I, II, III e IV, da EC 41/03, e Art. 2º da EC 47/05
Art. 40, § 1º, III, alínea 'b', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08
Art. 40, § 4º, III, da CF, na redação Ecs 41/03 e 47/05, art 57 Lei 8213/91 e art 46 e 51 LC 769/08
Art. 40, § 4º, I, CF, na redação EC 47/05, Art 3º, I, II ou III, LCF 142/13 e art 46 e 51 LC 769/08
Art. 40, § 4º, I, da CF, na redação EC 47/05, Arts 3º, IV, LCF 142/13 e art. 46 e 51 LC 769/08

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Regra Geral.

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Integral, com paridade. Apenas aos que ingressaram até 16/12/1998

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Integral, com paridade. Apenas aos que ingressaram até 31/12/2003

Voluntária por Idade: Proporcional

Voluntária especial: 25 anos insalubres

Voluntária especial: PCD integral, pelo grau de deficiência

Voluntária especial: PCD proporcional, por idade

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Selecionar corretamente a fundamentação legal - Requerimento

Estado Civil:

Nome do Cônjuge ou Companheiro(a):

2. VENHO REQUERER A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE:

- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
- Aposentadoria Voluntária por Idade
- Aposentadoria Voluntária Especial por Exercício de Atividades Insalubres - 25 anos
- Aposentadoria Voluntária Especial de Servidor com Deficiência
- Aposentadoria Voluntária Especial do Professor

Para fins de concessão de aposentadoria especial de professor:
Declaro sob as penas da lei, que cumpro o requisito temporal de efetivo exercício de magistério, de acordo com o Artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 799/2008.

COM O SEGUINTE FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 40, § 1º, III, alínea 'a', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08
Art. 3º, incs I, II e III, e parágrafo único da EC 47/05
Art. 6º, incs I, II, III e IV, da EC 41/03, e Art. 2º da EC 47/05
Art. 40, § 1º, III, alínea 'b', da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08
Art. 40, § 1º, III, alínea 'a', 5º da CF, na redação da EC 41/03, e Arts 46 e 51 da LC 769/08
Art. 1º, inciso II da LC 51/05 cit. Art. 40 §§ 3º, 4º da CRFB e art. 3º e 7º da EC 41/03
Art. 10, § 2º, inciso I, § 4º, e art. 26, §§ 1º e 2º, inciso II, e § 7º, da EC nº 103/19
Art. 40, § 4º, III, da CF, na redação Ecs 41/03 e 47/05, art 57 Lei 8213/91 e art 46 e 51 LC 769/08
Art. 40, § 4º, I, CF, na redação EC 47/05, Art 3º, I, II ou III, LCF 142/13 e art 46 e 51 LC 769/08
Art. 40, § 4º, I, da CF, na redação EC 47/05, Arts 3º, IV, LCF 142/13 e art. 46 e 51 LC 769/08

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Regra Geral.

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Integral, com paridade. Apenas aos que ingressaram até 16/12/1998

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Integral, com paridade. Apenas aos que ingressaram até 31/12/2003

Professor(a): Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Integral, com paridade. Apenas aos que ingressaram até 31/12/2003

Voluntária por Idade: Proporcional

Professor(a): Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição: Regra Geral.

Voluntária especial: servidor(a) policial

Voluntária especial: servidor(a) policial – Regra Geral

Voluntária especial: 25 anos insalubres

Voluntária especial: PCD integral, pelo grau de deficiência

Voluntária especial: PCD proporcional, por idade

Muito obrigada!

Canais para dúvidas Iprev-DF:
<http://hesk.gdfnet.df.gov.br/iprev/>

atendimento@iprev.df.gov.br

Glaciene Campos Valério
Gerente de Concessão de
Aposentadorias
GECO / CORED / DIPREV

Contatos:
glaciene.valerio@iprev.df.gov.br
3105-3437 (GECO)

Liliana Estela Sampaio Duarte
Coordenadora de
Reconhecimento de Direitos
CORED / DIPREV

Contatos:
liliana.duarte@iprev.df.gov.br
cored@iprev.df.gov.br
3105-3436 (CORED)

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia

